CLASSE: "EsPECIAL" — REFERÊNCIA 18

01 — Armando Pizzá Neto

02 — Walmir Santos

03 — Antônio Luiz da Silva"

ANEXO II

(Ato nº 4.981, de 15 de outubro de 1979)

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

(Quadro Permanente)

AUMENTO POR MERITO

Grupo: Serviços de Transporte Oficial e Portaria — Código STM-TP-1200

Categoria Funcional: Agente de: Portaria — Código STM-TP-1202

CLASSE "S", REF. 18

— Movimentação da Ref. 18 para 19:

01 — Armando Pizzá Neto

02 — Walmir Santos

03 — Antônio Luiz da Silva"

ANEXO II

(Ato nº 5.355, de 15 de julho de 1980)

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

(Quadro Permanente)

AUMENTO POR MERITO

Grupo: Serviços de Transporte Oficial e Portaria — Código STM-TP-1200

Categoria Funcional: Agente de Portaria — Código STM-TP-1202

CLASSE "S", REF. 19

— Movimentação da Ref. 19 para 20:

01 — Armando Pizzá Neto

02 — Walmir Santos

03 — Antônio Luiz da Silva" — Ten Brig do Ar *Faber Cintra*

Procuradoria Geral da Justiça Militar

PORTARIA 055, DE 07 DE MAIO DE 1981.

O Procurador- Geral da Justica Militar, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, com as alterações introduzias pelo Decreto-Lei nº 267, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.788, de 28 de maio de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 776/80,

Resolve designar,

O Doutor Renato da Cunha Ribeiro, Substituto de Procurador Militar de Segunda Categoria, para permanecer respondendo junto à Auditoria da Sexta Circunscrição Judiciária Militar, até 22 de junho do ano em curso, com prejuízo de suas demais atribuições. — *Milton Menezes da Costa Filho*

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE MAIO DE 1981.

O Procurador-Geral da Justiça Militar, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 910, de 28 de novembro de 1978, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, e o que consta do Processo nº 293/81,

Resolve designar

Marizia Assad Alves Maia, Chefe da Seção de Cadastro e Lotação do Pessoal, Código DAI-111.3, para substituir, de 12 a 14 de maio do ano em curso, o Diretor da Divisão do Pessoal, Código DAS-101.2, Doutor José Guy Moreira Bizarra, que estará participando do Seminário de Administração de Pessoal do Serviço Público Federal, promovido pela Secretaria de Pessoal Civil-DASP. — *Milton Menezes da Costa Filho*

Ministério Público Militar

Processo nº 032/81 — alusivo à Licença para Tratamento de Saúde, em prorrogação, do Doutor Benedito Felipe Rauen, Procurador Militar de Primeira Categoria, de 12 de abril a 10 de julho do ano em curso, em face do laudo do serviço Médico e Social do Departamento do Pessoal do Ministério da Justiça.

Despacho

Concedo, nos termos dos artigos 88, item I, 97 e 92, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Publique-se.

Brasília, D.F., 11 de maio de 1981. — *Milton Menezes da Costa Filho*, Procurador-Geral da Justiça Militar

Processo nº 458/73 — relativo ao cancelamento da cota de Salário-Família de Maria Adélia de Souza Vabo, dependente do Doutor Octávio Magalhães do Vabo, Substituto de Procurador Militar de Segunda Categoria, por haver a mesma passado a exercer atividades remunerada.

Despacho

Tendo em vista as informações constantes do vertente processo, determino o cancelamento da cota de Salário-Família alusiva à dependente mencionada, a partir de abril de 1979.

Publique-se.

Brasília, D.F., em 7 de maio de 1981. —*Milton Menezes da Costa Filho*, Procurador-Geral da Justiça Militar.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-RR-E-3600/76
(AC. TP. 16/81).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Recorrido: Sidionir Antonio Bortoluzzo — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

2ª REGIÃO

Despacho

Decidiu o acórdão do Egregio Tribunal Pleno que o caixa de Banco, mesmo percebendo gratificação não inferior a um terço, faz jús à jornada reduzida de seis horas, posto oue não exerce cargo de confiança.

Irresignado, manifesta o Reclamado recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143 e 119, III. *a* da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria causado lesão aos artigos 224 da CLT e 8º, XVII, *b*, 142 e seu § 1º e 153, § 2º, da Magna Carta, além de por em choque o Prejulgado nº 46 com a Súmula nº 102, ambos deste Tribunal.

Desassiste razão ao Recorrente.

A Súmula nº 102 deste Tribunal não dissente do Prejulgado nº 46.

Este proclama que "o bancário exercente de funç-ao a que se refere o parágrafo 2º do art. 224 da C.L.T. e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis".

Já a Súmula nº 102 afirma que o caixa bancário não exerce cargo de confiança destinando-se o pagamento de gratificação às maiores responsabilidades da função.

Hipótetes diferentes, pois o primeiro comprova o exercício de cargo de confiança, ao passo que o segundo o nega.

A jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 102, derivou do julgamento de inúmeros processos em que se disucitu a configuração, ou não do exercício do cargo de confiança dos ocupantes da função de caixa-bancário, concluindo-se que o pagamento da gratificação de um terço do valor do salário correpondia a maior responsabilidade de que eram investidos, não para remunerar cargo de confiança.

A matéria foi decidida à luz do parágrafo segundo do art. 224 da CLT, ao qual se deu correta interpretação, sem ferimento dos preceitos constitucionais invocados pela Recorrente.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente.

TST-E-RR-787/79
(Ac. TP — 232/81).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. Dirceu Henrique Silva — Procurador do Estado — Recorrido: João Rodrigues das Neves Filho — Advogado: Dr. José Francisco Boselli.

1ª REGIAO

Despacho

Discute-se, *in casu*, pedido de eouiparação de empregado cedido a órgão governamental a outro na mesma situação, ambos remunerados pela cedente.

A Eg. 3ª Turma reconheceu o direito dos Autores, sob o fundamento de que a cessão não constitui excludente de equiparação.

Embargos não foram conhecidos, sendo negado provimento ao agravo regimental interposto.

Manifesta a Reclamada recurso extraordinário com fulcro no art. 119, III, alíena *a*, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 461, da CLT e 153, § 2º, da mesma constituição.

O recurso é interposto por simples petição, sem qualquer fundamento que contrarie as razões do acórdão recorrido, que não conheceu dos embargos infringentes.

Mister se fazia a demonstração de ofensa ao art. 894 da CLT, com possíveis implicações constitucionais.

Por último, como sustentado na impugnação, o acórdão Pleno, de que se recorre, nehuma referência faz ao art. 153 § 2º, da Constituição, ocorrendo a falta de prequestionamento, o que possibilita a admissão do apelo, a teor do que dispõem as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente.

TST-AG-RR-68/80
(Ac. TP — 280/81)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Waldemar Andreatta e outros — Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Recorrida: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

2ª REGIÃO

Despacho

Contra o acórdão do Eg. Tribunal Pleno, que negou provimento a agravo regimental, é oposto recurso extraordinário, com apoio nos arts. 143 da Constituição Federal e 159 do Regimento Interno.

Invocam os Recorrentes atentado aos artigos 153, § 3º e 165 da Carta Magna e a preceitos de lei ordinárias, citando, ainda, opiniões doutrinárias, pretendendo justificar a questão meritória, discutida no processo.

No entanto, é de ressaltar que o acórdão recorrido negou provimento a agravo regimental por naõ demonstrados os pressupostos de admissiblidade dos embargos indeferidos.

Vê-se, asim, que o mérito não foi ventilado na decisão final deste Tribunal, contra o qual é manifestado o extraordinário.

Ainda que fosse ultrapassada esta preliminar a matéria consticuinal não foi discutida no acórdão do Pleno, nem no despacho que a ele, expressamente, se incorporou, incidindo a hipótese nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

De qualquer modo, as ofensas constitucionais argüidas inocorrem.

O art. 155 da Constituição, nenhuma aplicação tem ao caso *sub judiçe*, pois a aposentadoria a que se referem os Recorrentes é obviamente, a previdenciária legal, não a particular, concedida por liberalidade e sujeita às condições estabelecidas no ato concessivo, que deve ser aplicado restritivamente, como decidido no processo.

Nenhuma interferência pode ter a alteração da legislação de previdência social, diminuindo o prazo de carência para o gozo de aposentadoria, sobre as condições estipuladas pelos empregadores para a complementação de benefício, posto que dirigida aos órgãos oficiais, não à atividade privada.
Daí, não ofender o direito adquirido dos empregados a não Recorrentes.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1981 - - *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente.

TST-AG-AI-5.217/79
(Ac. TP-252/81)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogada: Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque — Recorrido: Zacharias Monteiro de Oliveira — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

2ª REGIÃO

Despacho

A revista foi trancada pelo despacho de fls. 248, porque "matéria de fato, que se exaure no processo ordinário de conhecimento, não dá ensejo à interposição do recurso previsto pelo art. 896 e alíneas da Consolidação".

A matéria versada nos autos diz respeito a integração no quadro da empresa.

Agravou a Empresa do despacho, porém a Eg. 2ª Turma deste Tribunal denegou-lhe provimento, por versar matéria fática não susceptível do apelo.

Os embargos manifestados não lograram melhor êxito, como se vê do despacho que não os admitiu (fls. 83), porque o enquadramento foi deferido com base na prova, inexistindo conflito jurisprudencial ou violação das normas arguidas pela Embargante.

Houve agravo regimental não provido à unanimidade (fls. 89).

O recurso extraordinário, ora interposto, em fulcro no art. 143 c/c o art. 119, inciso III. alínea *a*, da Constituição Federal, dá por

violado o art. 153, § 2º, e o art. 85, I, da mesma Carta. Além de citar vários julgados da Corte Suprema em abono da atese que defende, todos sobre enquadramento.

O recurso entretanto, não merece seguimento, uma vez que desde a intepretação do recurso da revista, denegado como se viu, vem a Recorrente esbarrando em obstáculo interanponível, ou seja, pretender reabrir discussão discussão em torno de matéria fática soberanamente decidida nas instâncias ordinárias. Evidente que não basta invocar a violação de norma constitucional para que o apelo tenha seguimento. E indispensável demonstrar a ocorrência de tal violação, o que não conseguiu a Recorrente no curso de longo caminho percorrido.

Indefiro o apelo.

Brasília, 12 de maio de 1981. — *Raymundo de Souza Moura,* — Ministro Presidente.

TST-AG-AI-5.550/79
(Ac. TP-259/81)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional São Paulo). — Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa. — Recorridos: José Maurício Filho e outros.

2ª REGIÃO

Despacho

Decidiram todas as instâncias trabalhistas que a supressão de gratificação pagas com habitualmente, e por longos anos, se incorporam aos salários, não importando a implantação, na empresa, do plano de classificação de cargos, tratanto-se de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Negado provimento aos agravos de instrumento e regimental, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com amparo nos arts. 143, combinado com o art. 119, inciso III, alínea *a* e por violação do art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal.

Sustenta a Recorrente que com a implantação do já referido plano de classificacão, a que aderiram os Autores, teriam eles renunciado à discutida gratificação.

Inocorre a pretendida ofensa constitucional, pois a jurisprudência predominante é no sentido de que as gratificações pagas com habitualidade e longevas se incrustam no contrato de trabalho, sendo insuprimíveis, a teor do que dispõe o art. 468 da CLT.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

P Brasília, 12 de maio de 1981. — *Raymundo de Souza Moura,* Ministro Presidente.

TST-AI-186/80
(Ac. TP-3.449/80)

Embargos

Embargante: Lamback Alfaiataria Ltda. — Advogado: Dr. Aluysio Gonzaga Pires.

Despacho

Impetrado Mandado de Segurança, houve por bem o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de denegar a segurança, por incabível.

O recurso ordinário manifestado foi indeferido, por deserto, eis que não pagas as custas, opondo a impetrante agravo de instrumento, não conhecido por este Tribunal.

Vem a Autora com o recurso inominado de fls. 41/43, dirigido ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Das decisões plenárias deste Tribunal, proferidas em segunda instância, não são cabíveis os embargos infringentes só interponíveis quando funciona o Tribunal como órgão de primeira instância.

Só por este fundamento seria de se indeferir o "recurso" de fls. 41/43.

A Recorrente, no entanto, não indica qual o permissivo legal que daria amparo ao apelo, nem aponta qualquer preceito legal ou constitucional que o fundamente, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Absolutamente desfundamentado o recurso, indefiro-o.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1981. — *Raymundo de Souza Moura,* Ministro Presidente.

TST-AG-AI-515/80
(Ac. TP-265/80)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. Dirceu Henrique Silva — Procurador do Estado — Recorridos: Ivan de Almeida e outros. — Advogado: Dr. Sérgio Roberto Pacheco Cury.

1ª REGIÃO

Despacho

Interposto agravo de instrumento contra despacho que indeferiu recurso de revista, a ele foi negado provimento, pela Eg. 2ª Turma deste Tribunal.

Embargos foram opostos e indeferidos, não tendo sucesso o agravo regimental usado pela Reclamada.

Irresignada, a Companhia de Navegacão do Estado do Rio de Janeiro intenta recurso extraordinário, por simples petição, com fundamento no art. 119, III, *a*, da Constituição Federal e art. 541 do Código de Processo Civil.

Sustenta violação dos arts. 11 e 46 da CLT e 153, § 2º, da Carta Magna.

Impossível a apreciação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela Recorrente, posto que sem qualquer fundamento o recurso interposto, sem sem demonstração das razões pelas quais teria ocorrido o atentado pretendido.

Por outro lado, o que se pretende é o exame de matéria fática, consistente na apreciação do direito a horas extras postuladas pelos Autores, o que refoge ao âmbito do apelo extremo.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1981.— *Raymundo de Souza Moura,* Ministro Presidente.

TST-RO-DC-540/80
(Ac. TP-171/81)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência — Advogado: Dr. Nelson Antunes Coimbra — Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro. — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

1ª REGIÃO

Despacho

Contra o Venerando ac acórdão deste Tribunal, proferido em recurso ordinário manifestado em dissídio coletivo, é oposto o presente recurso extraordinário, insurgindo-se a Recorrente contra a concessão de salário normativo, qüinqüênios e estabilidade provisória à gestante.

Reitera, preliminarmente, ofensa ao artigo 616, § 4º, da CLT, posto que mistér se fazia a consecução de medidas administrativas prévias.

Alega violação dos artigos 616, § 4º, da CLT e 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, invocando acórdãos da Suprema Corte.

A preliminar reargüida não tem a menor consistência jurídica, pois, no caso, se trata de revisão de dissídio coletivo, desnecessária a fase conciliatória administrativa.

No tocante ao salário normativo, qüinqüênios e estabilidade provisória à gestante, inocorrem as ofensas constitucionais invocadas, como tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo exemplos os recursos extraordinários números 79.317 e 87.060-1, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, nos *Diários da Justiça* de 30.9.77 e 30.11.79.

Despicienda a discussão em torno do poder vinculativo de Prejulgados deste Tribunal, por não influirem no deslinde da questão.

Sem fundamento legal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1981. — *Raymundo de Souza Moura,* Ministro Presidente.

Tribunal Pleno

13ª PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 20 DE MAIO DE 1981 (QUARTA-FEIRA).

Processo MS-01/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech — Espécie: Mandado de Seguranca — Interessados: Hélio Alevato e Presidente da Comissão de Progressão e Acesso do Tribunal Superior do Trabalho. — Advogados: Dr. Wolls Roosevel de Alvarenga.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir independente de nova publicação. — *Hegler José Horta Barbosa,* Secretário do Tribunal Pleno.

INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISTA, POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA-ARRAZOAR.

AI-2904/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Recorrido: José Paulo de Carvalho — Ao Dr. Luiz Hilário.

RR-5387/78 — Recorrente: Banco do Brasil S/A — Recorrido: Wilson Dias — Ao Dr. Rubem José da Silva.

Intimação

Para o Supremo Tribunal Federal.

O agravante abaixo relacionado, através do advogado, citado, fica intimado, a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST-5888/81 (ref. RR-4801/81) — Agravante: AEG — Telefunken do Brasil S/A — Agravado: José Paulo de Andrade — Ao Dr. Edson de Freitas Bahia.

Intimação

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Referência — TST-4265/81 — (Ref. AR-5/79) — Agravante: José Nogueira Lara Rezende e outros — Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Ao Dr. Paulo Geraldo Correia.

O agravante acima relacionado, fica intimado através do advogado citado, a no prazo legal, apresentar as peças requeridas para formaç-ao do Instrumento ou efetuar o pagamento dos emolumentos respectivos, no valor de Cr$ 4.232,50 (Quatro mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), nesta Secretaria.

Setor de Recursos

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

TST-3498/81 (Ref. Proc. TST-E-RR-4767/78) — Agravante: Condomínio do Edifício Itororó — Advogado: Dr. Wilson Sabino — Agravado: Romacilda Maria Roma Carneiro Felipe — Advogado: Dr. A. D. Meireles Quintella.

Despacho

Atendendo que o Agravante deixou de efetuar o preparo devido ao Col. Supremo Tribunal Federal, considero o agravo deserto.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 1981 — *Raymundo de Souza Moura* — Ministro Presidente.

Primeira Turma

Pauta de Julgamento da 1ª Extraordinária para a Sessão a realizar-se em 21 de maio de 1981 (quinta-feira) às 13:00 horas.

Processo AI-4804/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Desp. do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: Odides Pinto de Campos e Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Drs. Tarcísio Battú Wichrowski e Carlos Eduardo Garcez Baethgen.

Processo AI-3334/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Regi-ao — Interessados: Henribeas Ginásticas e Jazz Ltda. e Suzana Cosenza Ribeiro — Advogados: Drs. Paulo Ramagen e Steiner do Couto.

Processo AI-3393/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 9ª Região Interessados: Antonio Carlos Ricetto e Cia de Saneamento do Paraná-SANEPAR — Advogados: Drs. José Lucio Glomb e Luiz Gast-ao Felizardo.

Processo AI-3676/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: ARCOS — Arquitetura, Construção, Saneamento Ltda. e Edvaldo Anselmo Cardoso — Advogados: Drs. Cláudio de Holanda Cavalcante e Lourival de Souza Veras.

Processo AI-3677/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Pres. do TRT — 6ª Região — Interessados: Cia. Açucareira Vale do Ceará-Mirim e Pedro Eugênio Andrade — Advogados: Drs. José Vasconcelos da Rocha e José Antonio Duda da Costa.

Processo nº AI-3883/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Desp. do Juiz Pres. do TRT — 6ª Região — Interessados: Felinto Elizio Duarte Campelo e Banco do Brasil S/A e outro — Advogados: Drs. Francisco Porto e Fernando Caldas Bivar.

Processo nº AI-3884/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: Instituto Tiradentes e Pedro Edgar Lins — Advogados: Dr. Roberto Musij — Dr. Paulo Azevedo.

Processo nº AI-3894/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Desp. do Juiz Pres. do TRT — 9ª Região — Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Silvio Chociay — Advogados: Dr. Helio Gomes Coelho Jr. — Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

Processo nº AI-4262/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Onofre José dos Santos — Advogados: Dr. Plauto Chaves — Dr. Múcio Wanderley Borja.

Processo nº AI-4464/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: Universidade Católica de Pelotas e Jandir Berreto e Silva — Advogados: Dr. Victor Russomano Jr.

Processo nº AI-5103/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: PLAENCO — Planejamento, Engenharia e Construção Ltda. e Valfrido Ferreira Lopes — Advogados: Dr. Julio de Araújo.

Processo nº AI-5111/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 9ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Malvina Dalle Vedove — Advogados: Dr. José Carlos Farah — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-99/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 8ª Região — Interessados: Estado do Amazonas-SESAU-Centro de Controle de Oncologia e Maria Izabel Nogueira do Nascimento — Advogados: Dr. Ulysses Coelho de Souza — Dr. José Coelho Maciel.

Processo nº AI-274/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Antonio Ângelo da Silva e Condomínio dos Edifícios "Elisa" e "Andreina" — Advogados: Drs. Manoel Portugal Leão — Dr. Milton Moraes.

Processo nº AI-275/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Instr. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Volkswagen do Brasil S/A e Roberto Francisco Lima e outro — Advogado: Dr. Antonio Carlos Fernandez.

Processo nº AI-298/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Especie: Agravo de Instr. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Regi-ao — Interessados: Perdigão Paulista — Comercial e Importadora Ltda. e Antonio Cardoso e outros — Advogados: Dr. Luiz Burza Filho — Dr. José Csapo Filho.

Processo nº AI-314/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª Região — Interessados: Rede Ferroviária S/A e Aberlardo da Silva Costa e outros. — Advogados: Dr. Eduardo Silva Costa — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-346/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Instr. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. — TCB e Júlio Jacinto Ramalho — Advogados: Dra. Sônia Maria Diniz e Silva — Dr. Paulo Mascarenhas Borges.

Processo nº AI-347/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Antonio Xavier de Souza e Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Dr. Juracy Guimarães Filho — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo nº AI-386/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: M. Dedini S/A — Metalúrgica e Carmo Caetano Marchesin e outro — Advogados: Dr. Cássio Mesquita B. Jr. — Dr. Carlos Arnaldo F. Selva.

Processo nº AI-387/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente da 2ª Região — Interessados: Cia. Docas do Estado de São Paulo — CODESP — Cia. Docas de Santos e Hélio Garcia Pinto — Advogados: Dr. Eduardo Cacciari — Dr. Ecio Lescreck.

Processo nº AI-396/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: Estado do Amazonas-SESAU-Hospital Infantil Dr. Fajardo e Belmar Morte da Costa e outra — Advogados: Dr. Ulysses Coelho de Souza — Dr. José Coelho Caciel.

Processo nº AI-397/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Espécie: Agravo de Instr. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 8ª Região — Interessados: Estado do Amazonas-SESAU-Maternidade Ana Nery e Maria das Dores Gonçalves da Silva — Advogados: Dr. Ulysses Coelho de Souza — Dr. José Coelho Maciel.

Processo n-º RR — 4473/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Antonio Augusto Coutinho e Banco Real S/A — Advogados: Dr. José Tôrres das Neves — Dr. Francisco José Machado Bastos.

Processo nº 1066/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Banco Nacional S/A — Marcos Manoel de Silva Araújo e os mesmos — Advogados:Drs. Carlos Odorico Martins e José Tôrres das Neves.

Processo nº RR — 1967/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: João Varga e Carmos S/A de Máquinas e Material Elétrico — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Costantino Uzzun.

Processo nº 2011/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Ângelo Luíza Pinciara Azevedo e Unibanco — Crédito Imobiliário S/A e os mesmos — Advogados: Drs. José Tôrres das Neves e Célia Regina S. Reynaldo e outro.

Processo nº RR — 2352/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de Revista de decisão do TRT da 6ª Região — Interessados: Roque Francisco Lyra e Banco do Brasil S/A. — Advogados: Dr. Francisco Pôrto — Dr. Dioval Spencer Holanda Barros.

Processo nº 2574/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A e Benedito Jonas Moreira — Advogados: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR —2787/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: João Moscatto e Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Dr. Wilson Leite de Almeida.

Processo nº RR — 2927/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Adilson Amaury Salomão e Rohom Andhaas Brasil S/A — Química e êxtil — Advogados: Dr. Anis Aider — Dra. Maria Amélia Saraiva Ribeiro Pinto.

Processo nº RR — 2954/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A e Damião Luiz — Advogados: Dr. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte — Dr.Nelson Luiz de Lima.

Processo nº RR — 2955/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A e Raimundo Nonato Frazão Corrêa — Advogados: Dr. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR— 2958/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A e José Ribamar Dutra da Silva — Advogados: Dr. Jorge Fernandes Gonçalves da Fonte — Dr. Hélio Ramos.

Processo nº RR — 3020/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Companhia Docas do Rio de Janeiro e Clementino Wilson — Advogados: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo — Dr. José Antunes de Carvalho.

RR — 3269/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Banco Nacional S/A e Nilda Gomes Fernandes — Advogados:Dr. Eduardo Dias Manhães — Dr. José Tôrres das Neves.

Processo nº RR — 3296/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Aníbal Anderãos e Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó — Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel — Dr. José Carlos Peres de Souza.

Processo nº RR — 3313/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Interessados: Companhia Brasileira de Projetos e Obras — C.B.P.O. e Valdir Nascimento — Advogados: Dr. Sérvulo Drummond — Dr. J. Aleudo de Oliveira.

Processo nº RR — 3325/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ªRegião — Interessados: Bank of London & South America Limited e Edwiges Maria Porzyeki — Advogados: Dr. Manoe Eugenio Marques Munhoz.

Processo nº RR — 3337/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Unibanco Sistemas Ltda. e Ednilson Alves Neves — Advogados: Dr. Flávio Almeida de Oliveira Braga — Dr. Cássio Raposo Novo.

Nº RR — 3361/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor; Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região — Interessados: Usina Pumaty S/A e Emilio Maria da Conceição e outra — Advogados: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior — Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

Processo nº RR — 3399/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Francisco Augusto Teixeira — Advogados: Dr. Wilson Leite de Almeida — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 3482/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo- Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Henribeas Ginástica e Jazz Ltda. e Suzana Cossenza Ribeiro — Advogados: Dr. Paulo Ramagem — Dr. Steiner do Couto.

Processo nº RR — 3548/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e José Ribeiro Guimarães — Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Dr. Múcio Wanderley Borja.

Processo nº RR — 3559/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Edvaldo Alexandre Alves — Advogados: Dr. José Maria de Castro Bérnils — Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo nº RR — 3685/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região — Interessados: Carbonífera Próspera S/A e Antonio da Silva Linhares e outro — Advogados: Dr. Wilhelm Voss — Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva.

Processo nº RR — 1222/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Edmundo Nolesco Lopes e outro e Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Dr. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Avila.

Processo nº RR — 3206/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Fazenda doEstado de São Paulo e Carmem Cecília Urtado Sabio e outros — Advogados: Dr. Marigildo de Campos Braga — Dr. Jerry de Souza.

Processo nº RR — 1578/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás RPBa e João Irenio de Souza e outro — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 3700/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Antonio Januário e outros e João Faria (Fazenda São João) — Advogados: Dra. Aurora de Oliveira Coentro — Dr. Eugênio Augusto Nóbrega Mexias.

Nota: Os processos que não forem julgados nesta sessão ficarão para a próxima, independente de nova publicação.

Brasília, 15 de maio de 1981 — *Jorge Aloise*, Secretário da 1ª Turma.

Terceira Turma

13ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 8 DE MAIO DE 1981

Relator: Ministro Rezende Puech.

Revisor: Ministro.

Processo: AI-3.390/80 — Espécie: AI — de Desp. do juiz pres. do TRT — 6ª Região — Agte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda. — Agdo: José Albertino da Silva e outros. — Advogados: Drs. Helio Luiz F. Galvão.

Processo AI-3.673/80 — Espécie: AI-de desp. do juiz pres. do TRT — 6ª Região — Agte: Cia. Industrial Pirapama — Agdo: Eunice Mariano da Silva.. — Advogados: Drs. Luiz Gonzaga Arcoverde — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo: AI-3.880/80 — Espécie: AI-de desp. do juiz pres. do TRT — 3ª Região — Agte: Cia. Vale do Rio Doce — Agdo: Geraldo Antunes Lopes — Advogados: Dr. Ivan Della Croce — Dr. Mauro de Almeida Soares.

Processo: AI-3.890/80 — Espécie: AI - de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Agte: Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA — Agdo: José de Souza Coelho — Advogados: Dr. Ruy Guilhon Coutinho — Dr. Itair Silva.

Processo: AI-4.991/80 — Espécie: AI- de desp. do juiz pres. do TRT— 2ª Região — Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. — Agdo: Ednéia Ferri — Advogados: Dr. Eve-

raldo José Faria — Dr. Renato Rua de Almeida.

Processo: AI-101/81 — Espécie: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Agte: Estado do Amazonas — SESAU — Unidade Sanitaria do JAPIM — Agdo: Olga de Lima Ferro e outra. - Advogados: Dr. Ulysses Coelho de Souza — Dr. José Coelho Maciel.

Processo: AI-288/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte: Adélcio Amaro dos Santos e outros. — Agdo: Tinken do Brasil Indústria e Comércio — Advogados: Drs. Gilda Graciano.

Processo: AI-343/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 3ª Região — Interessados: Agte: Jandira Leão Santos — Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Drs.: Miguel Raimundo Viegas Peixoto — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Processo: AI-355/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 4ª Região — Interessados: Agte: Fin-Hab — Associação de Poupança e Empréstimos — Agdo: Adair Menegretti — Advogados: Drs.: Sergio Schmitt — Tarso Fernando Genro.

Processo: AI-393/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região - Interessados: Agte: Cervejaria Paraense S/A — CERPASA — Agdo: Manoel Modesto Marmóre Carreira — Advogados: Drs.: Manoel José Monteiro Siqueira — Maria E. Rebelo.

Processo: AI-403/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 1ª Região — Interessados: Agte: Petronilia Vieira Mendes — Agdo: Serviço Médico de Urgência Dra. Luna Medeiros — Advogados: Drs. Wilma Oliveira Alves — Luiz Otávio Medina Maia.

Processo: AI-422/80 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: Agte: Sindicato dos Professores de Belém — Agdo: Sandra Maria Prata Picanço.
Advogados: Drs. Edvan Capucho Couteiro — Célio S. de Souza.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech e Revisor. Ministro Barata Silva.

Processo: RR-299/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 8ª Região — Interessados: Recte: Sandra Maria Prata Picanço — Recdo: Sindicato dos Professores de Belém — Advogados: Drs. Célio Simões de Souza — Edvan Capucho Couteiro.

Processo: RR-2.419/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo — recdo: Banco do Estado de MG-S/A. — Advogados: Drs. José Torres das Neves. — Hugo Gueiros Bernardes.

Processo: RR-2.359/80 - Origem: RR- de decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: recte: Gilberto Rocha Lacroix e outros. — recdo: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Drs.: José Francisco Boselli — Gildo Antonio Nozari.

Processo: RR-2.667/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: recte: Hemisul S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos — recdo: Maria Borges Freire e outros. — Advogados: Drs. Jorge Alberto dos Santos Quintal — José Fernando Ximenes Rocha.

Processo: RR-2.797/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: recte: Misael Fidelis da Silva — recdo: Banespa S/A. Serviços Técnicos Administrativos — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende. — Antonio Fernando de Campos Brandão.

Processo: RR-2.936/80 — Origem: RR- de decisão do TRT1ª Região — Interessados: recte— Banco do Estado de MG S/A — recdo: Everaldo de Souza Coutinho e outros. — Advogados: Drs.: Hugo Gueiros Bernardes — José Torres dasNeves.

Processo: RR-2.972/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: recte — Construtora Norberto Odebrecht S/A — recdo: Alonso Sancho da Silva — Advogados: Drs.: Jorge Fernando Gonçalves da Fonte — Carlos Roberto Viana de Mendonça Uschôa.

Processo: RR-3.045/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: recte — Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — recdo: Neuto Pires Macedo — Advogados: Drs. Vera Lígia Abrão Jana — Gonçalo Henriques Chaves.

Processo: RR-3270/80 — Origem: RR de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Recte.: Ernst Otto Stark — Recdo.: Banco do Brasil S/A — Advogados: Drs. Orotavo Eugênio Lopes da Silva — Antonio Baptista Filho.

Processo: RR-3317/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 6ª Região — Interessados: Recte.: Prefeitura Municipal de Catende — Recdo.: José Durval de Lemos Lins — Advogados: Drs. Hélio Luiz F. Galvão — José Durval de Lemos Lins.

Processo: RR-3251/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Recdo.: Antonio Rubens Américo e outros — Advogados: Drs. Sergio Pinho Carvalho — Antonio Marmo Petrere.

Processo: RR-3405/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Recte.: Viação Itapemirim S/A — Recdo.: Antonio Lopes e outro — Advogados: Drs. Alaor Fonseca da Costa — Maria Lucia Freitas.

Processo: RR 3614/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo — Recdo.: Banco do Estado de MG — S/A — Advogados: Drs. José Torres das Neves — Hugo Gueiros Bernardes.

Processo: RR-3701/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Banco de Crédito Nacional S/A — Recdo.: Romeu de Deus Buenaga — Advogados: Drs. João Baptista Lousada Câmara — José Fernando Ximenes Rocha.
Relator:Exmº Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Ministro Ary Campista.

Processo: RR-1336/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Pilão S/A — Máquinas e Equipamentos — Recdo.: Sueli Antonia Baladez — Advogados: Drs. Antonio Sérgio Baptista — Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RR-1855/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Afonso Caldeira Silva — Recdo.: Gazarra S/A — Indústrias Metalúrgicas — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende — José Joaquim B. de Morais Fontes.

Processo: RR-2533/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Recte.: Nirce Neves Barreto Pimentel e Fundação Educacional do DF — Recdo.: Os mesmos — Advogados: Drs. Paulo Ernesto Salvo e Paulo A. de Menezes.

Processo: RR-2662/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Sindicato dos Trab. na Ind. da Construção e do Mobiliário de Campinas — Recdo.: Comercial e Construtora Balbo S/A — Advogados: Drs. Maria Regina Moreira Cambiaghi — Romeu Bonini.

Processo: RR-2795/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Avelino Soares 3º — Recdo.: Os mesmos — Advogados: Drs. Maria Cristina M. Cambiaghi e Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RR-2965/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: José Luiz Salustiano e Fazenda Pública do Estado de SP — Recdo.: Os mesmos — Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Ruben Fucs.

Processo: RR-2933/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1..a Regiao — Interessados: Recte.: Carlos Alberto Bacre dos Santos — Recdo.: Banco Real S/A — Advogados: Drs. Marielio de Castro Moreira — Vomar de Paulo Freitas.

Processo: RR-3042/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2..a Região — Interessados: Recte.: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Recdo.: Antonio Caparocci e outro — Advogados: Drs. Antonio Miguel Pereira — Vera Regina Rocha Pereira Barreto.

Processo: RR-3245/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Cia de Saneamento Básico do Estado de SP- SABESP — Recdo.: Jos.e Roberto da Silva — Advogados: Drs. João Alberto Angelini — Gildo de Lemos Zanin.

Processo: RR-3301/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Recdo.: Norival Cassetari — Advogados: Drs. Antonio Çarlos Siqueira Cleto — Sebastião Lázaro Balbo.

Processo: RR-3315/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 6..a Região — Interessados: Recte.: Usina Pumaty SA — Recdo.: José Vicente da Silva e outros.

Processo: RR-3329/80 — Origem: RR de decisao do TRT — 3..a Região — Interessados: Recte.: Carlos Vidal Neto — Recdo.: Banco Real S/A — Advogados: Drs. José Torres das Neves - Pedro J. Sepulveda Pertence.

Processo: RR-3368/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Cia. Brasileira de Energia Elétrica — Recdo.: Geraldo Cândido — Advogados: Drs. Hugo Mósca — Alino da Costa Monteiro.

Processo: RR-3611/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2..a Região — Interessados: Recte.: Banco do Estado de SP S/A e Durvalino Farina — Recdo.: Os mesmos — Advogados: Drs. Marcos Aurélio Pinto e Anis Aidar.

Processo: RR-3696/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Regiao — Interessados: Recte.: Residência Cia. de Crédito Imobiliário — Recdo: Mauricio Gouvêa — Advogados: Drs. José Perez de Rezende — Orotavo Eugênio Lopes da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista.

Processo: AI-3.308/80 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT-6ª Região — Interessados: agte-Usina União e Ind. S/A. — agdo-Maria Rosa de Santana. — Advogados: Drs. Carlos Eduardo de Cstro Duarte. — Fátima Pereira.

Processo: AI-3.576/80 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 3..a Região — Interessados: Agte: José Antônio de Brito — agdo — Fiat Automóveis S/A. — Advogados: Drs. Juarez Lorenzo Rocha — Itália Maria Viglioni.

Processo: AI-3.651/80 — Origem AI- de desp. do juiz pres. do TRT-4ª Região — Interessados: agte-Banco de Crédito Real de RG do Sul S/A — agdo: Paulo Reni da Rosa — Advogados: Drs. Paulo Serra — José Torres das Neves.

Processo: AI-3.878/80 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 3..a Região — Interessados: AgteAlberto Lima Rodrigues — agdo-Hermes Kniffer — Advogados: Drs. José Cabral — Ciro Machado lório.

Processo: AI-3.888/80 — Origem: AI- de desp. do Juiz pres. do TRT — 8..a Região — Interessados: agte-Banco Bandeirantes S/A. — Agdo: Maria de Fátima Pssa Andrade — Advogados: Drs. Carlos Alberto Ferreira de Arruda — Roberto Mendes Ferreira.

Processo: AI-4.791/80 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT-2ª Região — Interessados: agte: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — agdo- Antonio Leide — Advogados: Drs. Antonio Joaquim de Souza — Ricardo Artur Costa e Triqueiros.

Processo: AI-79/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte: LIGHT — Serviço de Eletricidade S/A — agdo: Urbano Rozzette — Advogados: Drs. Pedro Augusto Musa Julião — Carlos Roberto de O. Caiana.

Processo nº AI-83/81 - Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 1ª Região — Interessados: agte: Viação Itapemirim S/A — agdo— José Barbosa de Oliveira — Advogados: Drs.: Hugo Gueiros Bernardes — Ivete Mc Cloghrie.

Processo nº AI-279/81 — Origem: AI — de desp. do juiz pres. do TRT — 2ª Regiao — Interessados: agte: Paulo Fernando dos Santos Ramos e outros — Agdo: Nonfor Técnica Ind. e Comercial Ltda. — Advogados: Drs.: Ulisses Riedel de Resende. — Alfredo Ellis Machadn D'Oliveira Filho.

Processo: AI-341/81 — Origem: AI-de desp. do juiz pres. do TRT — 3ª Região — Interessados: agte: Tekk — Ind. e Comércio S/A — agdo.— Aderbal Muniz Jr. — Advogados: Drs.: Márcio Ribeiro Vianna — Ignos Aurelio Villaça de Almeida.

Processo: AI-353/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 4.ª Regiao — Interessados: Agte: Transportadora Primorosa S/A — Agdo: Farid Emilio Salamoni — Advogados: Drs.: Adalberto Alexandre Snel — Maria Lucia Muniz Couto.

Processo: AI-391/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: agte: Esquema — Construtora, Imobiliária e Representações Ltda. — agdo-Eládio Lobato da Cunha — Advogados: Drs.: Francisco Brasil Monteiro — Antonio dos Santos Dias.

Processo: AI-401/81 — Origem: AI- de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: agte: Estado do Amazonas — SESAU — Hospital Infantil Dr. Fajardó — Agdo: Vitória Sato Feitosa e outras. — Advogados: Drs.: Ulysses Coelho de Souza — José Coelho Maciel.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista e Revisor Ministro Expedito Amorim.

Processo: RR-2.416/79 - Origem: RR- de decisão do TRT — 2..a Região — Interessados: Recte: Ind. Quimicas Eletro Cloro S/A — Recdo: Joaquim de Alencar — Advogados: Drs. José Eustáquio Camargo — Alino da Costa Monteiro.

Processo: RR-2.536/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 8ª Região — Interessados: Recte: Ossco — Produtos Alimentícios Ltda. — recdo: Rosemiro Lopes Abreu. — Advogados: Drs. Almerindo Trindade — Gervásio Vandeira Ferreira.

Processo: RR-2.666/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Recte: Enir da Cu nha Pereira e outro. — Recdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A — Advogados: Drs. Osiris Rocha — Paulo Ernesto Salvo.

Processo: RR-2.796/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte: Banespa S/A — Serviços Técnicos e Administrativos — recdo: Nelson de Souza — Advogados: Drs. Mário da Silva Brandão — Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº 2.934/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 1.ª Região — Interessados: recte- Carlos Gonçalves — recdo: Petróleo Brasileiro S/A — Advogados: Drs.: José Torres das Neves. — Ruy Jorge C. Pereira.

Processo n.º RR-2.966/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 2..a Região — Interessados: recte: Ingo Sparovek — recdo: Ind. Texteis Vanini S/A — Advogados: Drs. Sandra Maria Campos Mesquita — Durval Emilio Cavallari.

Processo: RR-3.044/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: recte: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do RJ — recdo: Paulo de Moura Martins e outros. — Advogados: Drs.: Armando Pereira de Miranda — Alino da Costa Monteiro.

Processo: RR-3.246/80 — Origem: RR- de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte: Cia. Mun. de Transportes Coletivos — recdo: Joaquim Ferreira da Silva e outros. — Advogados: Drs.: Orlando A. Capella Fernandes — S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº RR — 3316/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 6ª Região — Interessados: Recte.: Usina Catende S/A — Recdo.: Elizia Maria dos Santos Andrade — Advogados: Drs. Helio Luiz F. Galvão — Floriano Gonçalves Lima.

Processo nº RR — 3365/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Inte-

ressados: Recte.: Olindina Barbosa da Cunha — Recdo.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — Advogados: Drs. José Cláudio Paes da Costa — José Magalhães Ribeiro.

Processo nº RR — 3613/80 — Origem: — RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Hemisul S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos e Sidney Moraes Sarmento e outro — recdo.: Os mesmos — Advogados: Drs. Jorge Almeida dos Santos Quintal e José Fernando Ximenes Rocha.

Processo nº RR — 3699/80 — Origem: — RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Jorge Carlos Dias dos Santos — Recdo.: Delfin Rio S/A — Crédito Imobiliário — Advogados: Drs. Júlio de Araújo — Djalma Tavares da Cunha Melo Filho.

Processo nº RR — 3719/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Recte.: Paulo Reni da Rosa — Recdo.: Banco de Crédito Real do RG do Sul S/A — Advogados: Drs. José Torres das Neves — Sérgio Schmitt.

Processo nº RR — 75/81 — Origem: RR — de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Urbano Roszetti — Recdo.: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Advogados: Drs. Uolie Mendonça Giannotti — Pedro Augusto M. Julião.

Processo nº RR — 401/81 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Federacão Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Aunomos de Seguros Privados e de Crédito e outro — Recdo.: Instituto de Resseguros do Brasil IRB — Advs.: Dr. Josée Torres das Neves — Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim.

Processo nº AI — 3391/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: Agte.: G. C. V. Serviços, Transportes e Com. Ltda. — Agdo.: José da Silva Morais — Advogados: Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega — Adelmo de Almeida Cabral.

Processo nº AI — 3674/80 — Origem: Agte.: Cia. Pernambucana de Saneamento — Compesa — Interessados: Agdo.: José Fortunato da Silva — Advogados: Drs. Alberto Campos Falcão — Walter Augusto de Andrade.

Processo nº AI — 3881/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: Agte.: Fundação de Ensino Superior de Pernambuco — Faculdade de Ciências Médicas — Agdo.: Vanda Regina de Aquino e outros — Advogados: Drs. Raul Neves Baptista Luiz Dias Pereira da Costa Neto.

Processo: nº AI — 3891/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 8.ª Região — Interessados: Agte.: Estado do Amazonas — Agdo.: Norma Gomes Luiz e outras — Advogados: Drs. Ulysses Coelho de Souza.

Processo nº AI — 3963/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz Pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: Agte.: Fundação Educacional do Estado do Pará — Agdo.: Wilma da Conceição Negrão e outros — Advogados: Drs. Ana Maria Martins Rios — Edvan Capucho Couteiro.

Processo nº AI — 5073/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte.: Edson Maragna — Agdo.: Volkswagen do Brasil S/A — Advogados: Drs. Agenor Barreto Parente — Rafael Jorge Neto.

Processo nº AI — 121/81 — Origem: AI de desp. do Juiz Pres. do TRT — 4ª Região — Interessados: Agte.: Renner Hermann S/A — Ind. de Tintas — Agdo.: Vera Luci Grundier da Silva — Advogada: Dra. Sílvia M. G. Friedrich.

Processo nº AI — 225/81 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Agte: Fundação das Pioneiras Sociais — Agdo.: Lucy Nogueira dos Santos. — Advogados: Drs. Rubens Machado — José Júlio Diniz Couto.

Processo nº AI — 289/81 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte.: Volkswagen do Brasil S/A — Agdo.: Armando Bernardo da Fonseca — Advogados: Drs. João Carlos Menezes de Andrade Silva — Pedro dos Santos Filho.

Processo nº AI — 344/81 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Agte.: S/A — Estado de Minas — Agdo.: José Estáquio Reis — Advogados: Drs. Paulo Ernesto Salvo — Mauro Thibau da Silva Almeida.

Processo nº AI — 356/81 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: Agte.: Metalúrgica Gerdau S/A Agdo.: Valdir Machado — Advogados: Drs. Enio Antonio Cheuiche Coelho — Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI — 394/81 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 8ª Região — Interessados: Agte.: Estado do Amazonas — SESAU — Hospital Infantil Dr. Fajardo Agdo.: Almerice Santos Cordeiro e outras — Advogados: Drs. Ulysses Coelho de Souza — José Coelho Maciel.

Processo nº AI — 404/81 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Agte.: Cia. Com. e Navegação — Agdo.: Carlos Roberto de Carvalho — Advogados: Drs. Pedro Lima — Carlos Augusto Coimbra de Melo.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor o Ministro Miranda Lima.

Processo nº RR — 4476/79 — Origem: RR — de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Recdo.: Moises Neto de Oliveira — Advogados: Drs. José Carlos R. Maciel — Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 2350/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 6ª Região — Interessados: Recte.: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Recdo.: Severino José de Oliveira — Advogados: Drs. João Bento de Gouveia e outro — Geraldo Camêlo da Cunha.

Processo nº RR — 2573/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Recte: Fundação Educacional do DF. — Recdo.: Corina Silva de Oliveira — Advogados: Drs. Paulo A. de Menezes — Ordélio A. Sette.

Processo nº RR — 2786/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — Recdo.: Sind. dos Emp.em Est. Bancários do Sul Fluminense Advogados: Drs. Dorali P. de Oliveira e outro — José T. das Neves.

Processo nº RR — 2910/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Recte.: Reichardson Merrel — Moura Brasil Química e Farmacêutica — Recdo.: Sind. dos Prop. Prop. Vend. e Vend. de Produtos Ltda — Farmacêuticos do Estado do RG do Sul — Advogados: Drs. Aulus Stern — Saul de Melo Calvet.

Processo nº RR — 2953/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Wilton Rodrigues Gonçalves e Sul América Capitalização S/A — Recdo: Os mesmos — Advogados: Drs. Geraldo Costa Bastos e Eugênio A. L. Ferreira.

Processo nº RR — 3015/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Recte.: Banco Itáu S/A e Mário Bernardes da Silva — Recdo.: Os mesmos — Advogados: Drs. Antonio C. Tomelato e José T. das Neves.

Processo nº RR — 3159/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Antonio Carlos Vieira de Rezende — Recdo.: Com. e Ind. Barbosa e Marques S/A — Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro — Cypriano Lopes Feijó.

Processo n.º RR — 3268/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1..a Região — Interessados: Recte.: João Vieira da Costa - - Recdo.: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende — Jorge F. Gonçalves da Fonte.

Processo nº RR — 3324/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Recte.: Nicolau Adolfo Hasse — Recdo.: Back Ricobom & Cia. Ltda. — Advogados: Drs. Nestor Aparecido Malvezzi — Oscar Sergio de F. e Silva.

Processo nº RR — 3547/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 3..a Região — Interessados: Recte.: Vise-Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. — Recdo.: Brasilino Dias Ferreira — Advogados: Drs. José C. R. Maciel. — Vera Lucia de Sousa.

Processo nº RR — 3689/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 9ª Regi-ao — Interessados: Recte.: João Pamplona — Recdo.: Prefeitura Municipal de Florianópolis Advogados: Drs. Nestor A. Malvezzi — Osvaldo dos S. Raimundo.

Processo nº RR — 1111/81 — Origem: RR — de decisão do TRT — 1..a Região — Interessados: Recte.: Doacy Mendes Rodrigues e outro — Recdo.: Moutinho Filho Tecidos Ltda. — Advogados: Drs. Nelson Tomaz Braga — Renato Ribeiro Martins.

Processo nº RR — 4126/80 — Origem: RR — de decisão do TRT — 8ª Região — Interessados: Recte.: Wilma da Conceição Negrão e outros — Recdo.: Fundação Educacional do Estado do PA — Advogados: Drs. Humberto H. de Vasconcelos Ana Maria M. Rios.

Processo nº RR — 223/81 — Origem: RR — de revista de decisão do TRT — 4.ªa Região — Interessados: Recte.: Vera Luci Grundler da Silva — Recdo.: Renner Herrman S/A — Ind. de Tintas e óleos — Advogados: Drs. José Augusto F. Amorim — Silva M. G. Friedrich.

Processo nº AI — 3307/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: Agte.: Usina União e Ind. S/A — Agdo.: Amaro João da Silva — Advogados: Drs. Carlos Eduardo de Castro Duarte — João Bandeira.

Processo nº AI — 3524/80 — Origem: AI — de despacho do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: Agte.: Estado do Amazonas — Agdo.: Francisca Mª Evangelista de Oliveira e outra — Advogados: Drs. Ulysses Coelho de Souza — José C. Maciel.

Processo nº AI — 3678/80 — Origem: AI — de despacho do juiz presidente do TRT — 6.ª Região — Interessados: Agte: Usina União e Ind. S/A — Agdo.: Dionice Mª da Conceição — Advogados: Drs. Carlos E. de Castro Duarte — João J. Bandeira.

Processo nº AI — 3718/80 — Origem: AI — de despacho do juiz presidente do TRT — 9ª Região — Interessados: Agte: Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré — Agdo.: Abigail Portes. — Advogados: Drs. Arno Duarte — Celso Pirolo.

Processo nº AI — 3887/80 — Origem: AI — de despacho do Juiz presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: Agte: Refrescos do Recife S/A — Agdo: Luiz Gonzaga Tavares de Barros Gouveia — Advogados: Drs. Armando Mello — Jairo Aquino.

Processo nº AI — 4750/80 — Origem: AI — de despacho do juiz presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte: José Alves dos Reis — Agdo: Engenharia Ind. Socotan S/A — Advogados: Drs. Orlando Tanganelli Jr. — Maria L. Franchi.

Processo nº AI — 46/81 — Origem: AI — de despacho do juiz presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte.: Comercial e Construtora Miguel do Valle S/A — Agdo.: Josué Berger de Assumpção Neto — Advogados: Drs. Neusa Melillo Bicudo Pereira — S. Riedel de Figueiredo.

Processo: AI-84/81 — Origem: AI de desp. do juiz pres. do TRT — 1ª Região — Interessados: Agte.: Kibon S/A. — Ind. Alimenticias — Agdo.: Jorge M. Alves — Advogados: Drs. Moadely R. dos Santos Moreira — Diogenes R. Barbosa.

Processo: AI-278/81 — Origem: AI de desp. do juiz pres. do TRT — 2ª Região — Interessados: Agte.: Cicero Prado Celulose e Papel S/A. — Agdo.: Avelino Machado Gomes — Advogados: Drs. Paulo Emilio de Almeida.

Processo: AI-340/81 — Origem: AI de desp. do juiz pres. do TRT — 3ª Região — Interessados: Agte.: Alcan Aluminio do Brasil S/A. — Agdo.: Odilon Rodrigues Alves — Advogados: Drs. Luiz C. Bettiol — José Hamilton Gomes.

Processo: AI-352/81 — Origem: AI de desp. do juiz pres. do TRT — 4ª Reg. — Interessados: Agte.: Empresa Sul Brasileira de Eng. Ltda. — Agdo.: Emilio Alves Specht — Advogado: Drs. Telmo Soares Martins.

Processo: AI-390/81 — Origem: AI de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Região — Interessados: Agte.: Lupino Distribuidora Ltda. — Agdo.: Roberto Vicente de Oliveira — Advogados: Drs. José de F. Leite — Ubiratan de Aguiar.

Processo: AI-400/81 — Origem: AI de desp. do juiz pres. do TRT — 8ª Reg. — Interessados: gte.: Estado do Amazonas — SESAU — Centro de Saúde de Ajuricaba — Maternidade Ana Nery — Agdo.: Maria José da Silva Santos e outras — Advogados: Drs. Ulysses Coelho de Souza — José C. Maciel.

Relator: Exmº Sr. Ministro Miranda Lima e Revisor Ministro Rezende Puech.

Processo: RR-2531/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Reg. — Interessados: Recte.: Fazenda Pública do Estado de SP — Recdo.: Francisco Aneides Crivellari Pereira — Advogados: Drs. José Claudio S. Louzada — Raul S. Jr.

Processo: RR 2659/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Reg. — Interessados: Recte.: Massa Falida de Rádio e TV Rio S/A. — Recdo.: Josias Alt e outro — Advogados: Drs. Tereza Cristina Baptista - Paulo C. Rocha.

Processo: RR 2794/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Reg. — Interessados: Recte.: Light — Serv. de Elet. S/A. — Recdo.: José Luiz da Silva — Advogados: Drs. Pedro Augusto M. Julião — Ulisses R. de Resende.

Processo: RR 2932/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 8ª Região — Interessados: Recte.: Banco Brasileiro de Descontos S/A. — BRADESCO — Recdo.: Pedro Rodrigues da Silva — Advogados: Drs. Carlos B. Potiguar — Itair Silva.

Processo: RR-2963/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Josué de Lima Mattos e outros — Recdo.: Rede Ferroviária Federal S/A. — Sup. Regional do RJ-SR-3 — Advogados: Drs. Luiz Carlos de Souza — Ivan de Gusmão França Batista.

Processo: RR-3039/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Madeireira Emeferraz Ltda. — Recdo.: Marilene Souza Santos — Advogados: Drs. Kaor Tiba — Vilma Piva.

Processo: RR-3239/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Recte.: Eunice de Souza Oliveira e outros — Recdo.: Fundação Educacional do DF — Advogados: Drs. Paulo Ernesto Salvo — Mª Helena dos S. Carneiro.

Processo: RR-3284/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte.: Luiz Carlos C. Pinheiro — Recdo.: Construtora Norberto Odebrecht S/A. — Advogados: Drs. Nelson Luiz de Lima — Jorge F. G. da Fonte.

Processo: RR-3314/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 6ª Região — Interessados: Recte.: Joaquim Guilhermino da Silva — Recdo.: Jandi Gomes de Menezes — Advogados: Drs. Josué Antonio F. de Sena — Moacir C. Baracho.

Processo: RR-3328/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Rectes.: Banco Itaú S/A e Antonio R. Leonel — Recdos.: Os mesmos — Advogados: Drs. Paulo R. F. Pereira e José T. das Neves.

Processo: RR-3608/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Rectes.: Humberto Navarro de Mesquita e Cia. Estadual de Casas Populares — CECAP — Recdos.: Os mesmos — Advogados: Drs. José T. das Neves e Sebastião T. de Siqueira.

Processo: RR-3693/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Reg. — Interessados:

Recte.: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Recdo.: José Oliveira Silva — Advogados: Drs. Jorge F. Gonçalves da Fonte — Nelson Luiz de Lima.

Processo: RR-3833/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Recte.: Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré — Recdo.: Abigail Portes — Advogados: Drs. Arno Duarte — Celso Pirolo.

Processo: RR-721/80 — Origem: RR de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Recte.: Valter Martini — Recdo.: Roduplo Ind. de Artefatos de Borracha Ltda. — Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo: RR-182/81 — Origem: RR de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Recte: Jorge M. Alves — Recdo.: Dist. Vitória de Produtos Alimentícios Ltda. e Kibon S/A — Ind. Alimentícias — Advogados: Drs. Diógenes R. Barbosa, Moadely Roberto dos Santos M. e Jorge Alberto T. Thomé.

Brasília, 14 de maio de 1981 — *Mário de A. M. Pimentel Júnior*, Secretário da 3ª Turma.

Serviço de Acórdãos

PROC. Nº TST — DC — 01/80

(Ac. TP — 553/81)

MP/MFSA

Dissídio coletivo parcialmente procedente. As aulas dadas à noite têm remuneração maior que as diurnas. Como aulas do período noturno deve ser entendido todo o turno e não apenas aquelas depois de 10 horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-1/80 em que é suscitante Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Trata-se de ação de revisão de dissídio coletivo de âmbito nacional, tendo como suscitante a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e suscitados a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Outros.

Entre as partes litigantes celebrou-se parcial acordo salarial.

Contestação às fls. 81/83 e a douta Procuradoria Geral em parecer lançado às fls. 95/100 opina pela rejeição das preliminares e no mérito pelo deferimento parcial da presente ação".

E o relatório.

VOTO

Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Minas Gerais e Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina.

Homologo o acordo parcial celebrado entre a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Minas Gerais (fls. 70/72).

Indefiro a exclusão do feito requerida pelo Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina, por falta de elementos que comprovem suas alegações.

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial do Estado de Sergipe e Outros.

Rejeito a preliminar argüida de vício de representação, eis que, não havendo sindicatos organizados em determinadas áreas da categoria profissional, tem legitimidade para instaurar dissídios coletivos as federações correspondentes no âmbito de sua representação.

Rejeito também a outra preliminar argüida de nulidade da instância. O dispositivo consolidado invocado (art. 616, § 4º) foi regularmente observado. Com efeito, verifica-se dos autos que foram esgotadas todas as medidas visando acordo ou convenção coletiva do trabalho, parcialmente obtido conforme documentos de fls. 70.

Mérito

Taxa de produtividade — Julgo parcialmente procedente. Concedo deste Tribunal.

Adicional por tempo de serviço (5%) — Trata-se de aumento indireto de salário e por conseguinte escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Julgo improcedente.

Adicional noturno — As aulas noturnas devem ter remuneração superior às diurnas. Porém, considerando a especificidade da profissão, o professor deve ter como horário noturno, todo o período do turno da noite e não apenas as aulas depois de 22 horas.

Julgo procedente para assegurar o pagamento, com adicional de 20%, para as aulas do turno da noite.

Férias — A matéria em referência encontra-se disciplinada por preceitos consolidados — artigos 129 e 153. Julgo improcedente.

Proteção à maternidade — Na forma da atual jurisprudência deste Tribunal julgo parcialmente procedente para conceder à empregada gestante direito à estabilidade provisória até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392, da CLT.

Gratuidade de matrícula — É de tradição, e, ao mesmo tempo aplica-se às escolas que vinham concedendo. Defiro a matrícula gratuita para dependente do professor, até o limite de dois.

Atividade sindical — A respeito da matéria já existem normas consolidadas regulamentando-a (artigos 511 a 610). Julgo improcedente.

Comissão paritária — Somente se poderia admitir a criação de uma comissão paritária através de acordo entre as partes. Não é o caso. Julgo improcedente.

Contribuição Sindical — Julgo parcialmente procedente o pedido adaptando a cláusula à jurisprudência predominante no sentido de subordinar o desconto à não oposição do empregado manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Disposições gerais

rigação dos Estabelecimentos de Ensino fixarem quadro de empregados nas suas secretarias e escrituração em dia dos livros de registro de empregados. Constituem matéria regulamentada na CLT.

Julgo improcedente.

Remessa de relação de empregados ao Sindicato — Julgo procedente, em parte, determinando a remessa da relação de empregados ao Sinsicato uma vez por ano.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade rejeitar as preliminares de vício de representação e nulidade da instância, argüida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial do Estado de Sergipe e Outros; II — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito, formulado pelo Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina; III — por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre o Suscitante, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e o Sindicato dos Estabecleimentos de Ensino Secundário e Primário de Minas Gerais (fls. 70/72), nos seguintes termos: "Cláusula Primeira: Aos auxiliares de administração escolar que prestam serviços em todo o Brasil, nas regiões inorganizadas em Sindicato na base territorial da Federação suscitante, concede-se a correção salarial de que trata a Lei número 6.708/79 (seis mil setecentos e oito de um mil novecentos e setenta e nove), a incidir sobre os salários fixados na Sentença Normativa prolatada nos autos do Dissídio Coletivo TST-DC-01/79 corrigidos em primeiro de novembro de 1979 (um mil novecentos e setenta e nove), nos termos do artigo 15 (quinze) da referida Lei; Cláusula Segunda: O presente instrumento normativo terá a duração de 1 (hum) ano, entrando em vigor no dia 13-2-80 (treze de fevereiro de um mil novecentos e oitenta) e terminando no dia 12-2-81 (doze de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e um); Cláusula Terceira: Salário normativo na conformidade com o Prejulgado número 56 (cinquenta e seis); Cláusula Quarta: Gratuidade de matrícula nos estabelecimentos de ensino que já tenham adotado tal critério, desde que tenha sofrido o desconto previsto na Cláusula Quinta, Cláusula Quinta: 1 — Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar, sindicalizados ou não, o desconto, em favor da FITEE, de valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor do salário mensal devido no mês de agosto, asseguranado-se aos auxiliares o direito de manifestação individual, por escrito de sua reçusa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados; 2 — A importância total resultante deste desconto será recolhida até 30 (trinta) dias após, sob pena de multa em dobro, sem prejuizo do avalor retido, à FITEE, através de cheque nominativo". IV — No mérito: 1 — julgar procedente em parte o dissídio, para deferir as seguintes cláusulas concessivas de: a) aumento salarial de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, unanimemente; b) assegurar que as aulas dos cursos noturnos serão pagas com o adicional de 20% (vinte por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim, c) estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Mozart Victor Russomano; d) gratuidade de matrícula para dependentes do professor, até o limite de dois, vencido, parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, que concedia a gratuidade a apenas1 (hum) dependente; o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro, que concedida até 3 (três) dependentes e os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco, Alves de Almeida e Prates de Macedo, que julgavam improcedente este item do pedido; e) desconto assistencial a favor do suscitante, correspondente a 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição dos empregados manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; f) obrigar as empresas a fornecerem anualmente uma relação dos empregados integrantes da categoria profissional, unanimemente; 2 — julgar improcedente o restante do pedido: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministtro Alves de Almeida em relação à cláusula que institui uma comissão paritária para interpretação, integração e fiscalização da sentença normativa, b) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 1 de abril de 1981. — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral — (Advs.: Drs. *Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel*).

PROC. Nº TST-DC-6/80

(Ac. TP-0777/81)

(MVR/mdgs

Acordo homologado com retificações, tendo em vista a lei e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-6/80, em que são Suscitantes Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educacão e Cultura e outros e Suscitado Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

O relatório do Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, Relator sorteado, é o seguinte:

"Suscitado dissídio coletivo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, fls. 7 a 11, reivindica esta o seguinte:

1º — *Reajustamento Salarial*

Reajuste salarial conforme o INPC (Indice Nacional de Preços ao Consumidor), acompanhado de aumento efetivo de 15%, a título de *produtividade*

2º *Revisão Salarial Trimestral*%e

Reajustes salariais trimestrais (forma já adotada por algumas empresas) no valor igual ao percentual de elevaçcao do custo de vida registrado no período;

3º — *Salário Normativo*

Salário normativo ou piso salarial da categoria no valor de 1,5 sálário mínimo (o maior vigente no país), mais o percentual de reajuste (INPC e produtividade) conquistado pela categoria;

4º — *Salário Substituto e Salário do Recém-admitido:*

a) Fica garantido ao empregado substituto o recebimento de pelo menos, a mesma remuneração do empregdo substituído; b) Fica assegurado ao empregado contratado, ou ao promovido, o recebimento de, pelo menos, o menor salário da função no momento de sua admissão;

5º *13º Salário:*

Que as empresas fiquem obrigadas ao pagamento proporcional do 13º salário aos empregados em gozo do auxílio-doença ou acidente, atestado pelo INAMPS, quando o período de benefício for inferior a seis (6) meses, inclusive nos casos em que o referido salário não for pago por aquele Instituto;

6º — *Salário Família:*

Elevação para 10% da taxa do salário família, instituído pela Lei nº 4.266, de 3.10.63, bem como a sua extensão à esposa ou companheira;

7º — *Gratificação por Qüinqüênio:*

Um adicional por qüinquênio no valor de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), mensais, quando completado o perído de cinco anos de serviço para o mesmo empregador, estendendo-se a todos os empregados que tenham completado ou venham a completar aquele período de trabalho efetivo.

8º — *Delegado Sindical:*

Que toda empresa de pequeno ou médio porte tenha pelo menos um Delegado Sindical eleito e que as empresas maiores elejam um delegado para cada grupo de 100 funcionários ou fração desse número, e que a eleição seja promovida e fiscalizada pelo Sindicato. Fica assegurada ao (s) Delegado (s) Sindical (s) a estabilidade no emprego durante o mandato:

9º — *Mandato Sindical*

Será considerado como de efetivo serviço o período de afastamento de até dois (2) empregados de cada empresa, para o exercício de Mandato Sindical, mediante Comunicação prévia do Sindicato de oito (8) dias, nos seguintes casos: Eleições Sindicais e Negociações Salarias;

10º — *Dispensa de Marcação do Ponto:*

Dispensa pelas empresas de marcação do ponto para no mínimo três (3) diretores do Sindicato;

11º — *Estabilidade no Emprego:*

Para todos os empregados em editoras de livros e publicações culturais no prazo de vigência deste acordo (de 1.9.80 a 31.8.81);

12º — *Restaurante*

Ficam obrigadas as empresas, com 50 ou mais funcionários, a manterem restaurantes em suas dependências ou contratarem estes serviços, próxios ao local de trabalho, fornecendo refeiçoes adequadas aos seus empregados,sob a supervisão de um (a) nutricionista;

13º — *Informes do Sindicato*

Fixação obrigatória nas dependências das empresas, em local visível e de trânsito, dos boletins e demais publicações do Sindicato da Categoria Profissional, e que a correspondência enviada aos seus associados, seja imediatamente distribuída;

14º — *Creche*

Instalação de creche nas empresas com mais de 100 funcionários ou com apenas 30 (trinta) empregadas mulheres, que deverá atender 'as crianças até o seu segundo ano de vida, devendo ainda as suas dependências e funcionamento, serem aprovados pelo Sindicato da Categoria Profissional. As empresas de menores recursos caberá a alternativa de estabelecimento de convênios com creches à escolha dos pais;

15º — *CIPA:*

Que toda empresa com 50 ou mais funcionários, que fique obrigada a criar uma Comissão de Prevenção de Acidentes (CIPA), em obediência a Portaria Ministerial nº 3.456/77. A eleição dos "cipeiros" representantes dos empregados deverá ser fiscalizada pelo Sindicato da Categoria Profissional. A exemplo do que ocorre em relação à DRT (Delegacia Regional do Trabalho), o Sindicato da Categoria Profissional deverá receber uma cópia dos relatórios expedidos pela CIPA, bem como as atas de reunião da referida Comissão.

16º — *Dispensa do Empregado:*

Todo empregado demitido sob acusação de prática de *falta grave* deverá ser cientificado, no ato de dispensa, por escrito e contra-recibo, das razões determinantes, de sua demissão. Na falta de justificação por escrito, presumir-se-á que a dispensa não ocrreru por "justa causa";

17º — *Abono de Faltas do Empregado Estudante:*

Serão justificadas, sem prejuízos de qualquer natureza, as ausências cometidas pelo empregado estudante, no período de exames escolares, devidamente comprovadas;

18º — *Promoções*

Que todas as promoções deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de um aumento de, no mínimo, 10%, calculado sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado;

19º — *Uniforme e Equipamentos*

Fornecimento de uniformes, calçados e roupas próprias para o trabalhador, quando exigidos pela empresa ou quando a natureza do trabalho assim o exigir;

20º — *Contribuição Assistencial*

Desconto de 5% de cada empregado, associado ou não, do valor do aumento conquistado da vigência da data-base, referente ao primeiro (1º) mês, em favor do Sindicato da Categoria Profissional, para ampliação dos serviços assistenciais, prestados pelo Sindicato;

21º — *Atestados do Sindicato;*

Serão abonados as faltas dos empregados que se utilizarem dos serviços médicos ou odontológicos do Sindicato, mediante apresentação de atestado fornecido pelo profissional e chancelado pelo Sindicato;

22º — Multa Salarial:

O não cumprimento de quaisquer das condições declinadas, importará em multa contra o empregador de Cr$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros), por infração cometida, em realção ao número de empregados da empresa retendo de mês a mês, até que a condição violada passe a ser cumprida. Referindo-se a infração a direito de empregado, à ele revestirá o valor da multa; e se tratando do recolhimento da contribuição assistencial, a multa reverterá em favor do Sindicato Suscitante.

Informando às fls. 61, que o Indice Nacional de Preços ao Consumidor para o mês requerido foi de 33,5%. Logo em seguida, as partes *acordaram, nos seguintes termos:*

1 — Correção salarial de 33,5% aplicada sobre os salários de 1.3.80, já corrigido pelo INPC, referente ao período de setembro a março, observado o disposto no art. 2º, da Lei nº 6.708, de 30.10.79;

2 — Fixação do aumento de produtividade estimado para a Categoria Profissional em 4%, calculado sobre o salário resultante da aplicação do INPC (de 33,5%).

3 — Para o empregado que percebe salario misto (fixo mais Comissao) o reajustamento de acordo com as cláusulas anteriores incidirá, tão somente, sobre a parte fixa do salário misto, não incidindo sobre a comissão, ainda que seja só esta a forma de sua remuneração;

4 — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Na hipótese de empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajuste decretado, por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contrtação.

5 — Compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após a data-base, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, implemento de idade, transferência de cargo, de estabelecimento ou de localidade, término de aprendizagem e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

6 — *Salário Normativo*: Fica assegurado para os empregados representados pela Categoria profissional um salário normativo de Cr$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros) mensais.

7 — Ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

8 — O empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave será obrigatoriamente avisado pelo empregador do motivo de sua dispensa por escrito e contra recibo;

9 — Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, conendo a identificacão da empresa e o recolhimento para a conta do FGTS;

10 — Será concedido abono de faltas do empregado-estudante, decorrentes da necessidade de comparecimento do mesmo à provas escolares, realizadas em horário compreendido no perídoo normal de trabalho, desde que em instituição escolar oficial ou equiparada, mediante aviso prévio escrito do estabelecimento à empresa 3 (três) dias antes da data da prova, no mínimo, ficando ainda condicionado esse abono à comprovação até 3 (três) dias após a sua realização, por meio de documento igualmente fornecido pela entidade escolar;

1 — Fornecimento gratuito de uniformes, calçados e roupas próprias para o trabalho, sempre que exigidos pelas empresas na prestação de serviços;

12 — Estabilidade provisória à empregada gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório;

13 — Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestacão de Serviço Militar obrigatório, desde a sua incorporação até 30 dias após seu desligamento;

14 — Desconto a ser efetuado pelas empresas no salário de seus empregados compreendidos no âmbito da Categoria profissional, associados ou não das entidades, de valor equivalente, a 5% (cinco por cento), do aumento referente ao primeiro mês, em favor de cada respectivo Suscitante, para atendimento e ampliação dos serviços Médicos — odontológicos que vem sendo efetivamente prestados à categoria profissional representada, bem como a seus dependentes, gratuitamente, subordinado à não oposição do empregado, manifestada até dez dias, antes do primeiro pagamento reajustado;

15 — Multa de Cr$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros), em caso de descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada;

16 — Vigência do presente acordo por 1 (hum) ano, a partir de 1º de setembro de 1980.

A Procuradoria Geral, 'a fl. 84, é pela homologação do acordo.

É o relatório.

VOTO

Homologo, inicialmente, as *cláusulas 1, 2, 3, 4 e 5,* discriminadas no relatório acima transcrito, por estarem de acordo com a lei e a jurisprudência dos Tribunais.

Quanto à *cláusula 6,* altero-a, para homologá-la inserindo no contexto do acordo o *salário normativo*, como definido no Prejulgado nº 56. Como está no instrumento de fls., implica em *salário profissional*, vedado pela interpretação uniforme do Pretório Excelso.

Pelos mesmos motivos expostos inicialmente, hojo homologo, também, as *cláusulas, 7, 8 e 9* do acordo.

Quanto, particularmente, à cláusula 8, entendo que ela deve ser mantida, desde que não contraria a lei brasileira, está na linha da nova orientação oferecida pelo Direito Comparado e, sobretudo, no caso, resulta de acordo celebrado pelas partes perante o Juiz.

Excluo, entretanto, a *cláusula 10*, porque o Eg. Supremo Tribunal tem decidido que falece competência à Justiça do Trabalho para impô-la, faltando-lhe, por isso, igualmente, poder jurisdicional para homologá-la. Embora entenda que — mesmo em face da jurisprudência superior — essa cláusula pode ser, tranqüilamente, adotada em convenção coletiva, não a possa admitir em acordo judicial, pendente de homologação do Poder Judiciário, pois tal homologação (desnecessária no caso de convênio) envolve comprometimento direto do Tribunal com o conteúdo da cláusula.

Pelos fundamentos anteriormente expostos, tendo em vista, inclusive, decisões da Colenda Suprema Corte, homologo a *cláusula 11* e excluo da conciliação a *cláusula 13*, que versa sobre estabilidade provisória do trabalhador em idade de convocação militar.

As *cláusulas 14, 15 e 16*, finalmente, estão de conformidade com as linhas mestras da jurisprudência deste Tribunal Superior e, por isso, homologo-as.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — homologar parcialmente o acordo de folhas 81/82 (oitenta e um a oitenta e dois), nos seguintes termos: 1 — Correção salarial de 33, 5% (trinta e três vírgula cinco por cento) aplicada sobre os salários de 1.3.80 (primeiro de março de mil novecentos e oitenta), já corrigidos pelo INPC, referente ao período de setembro a março, observado o disposto no artigo Segundo da Lei número 6708 (seis mil, setecentos e oito), de 30.10.79 (trinta de outubro de um mil, novecentos e setenta e nove), unanimemente; 2 — Fixação do aumento de produtividade estimado para a Categoria profissional em 4% (quatro por cento), calculado sobre o salário resultante da aplicação do INPC de 33,5% (trinta e três vírgula cinco por cento), unanimemente, 3 — Para o empregado que percebe salário misto (fixo mais comissão) o reajustamento de acordo com as cláusulas anteriores incidirá, tão somente, sobre a parte fixa do salário, misto, não incidindo sobre a comissão, ainda que seja só esta a forma de sua remuneração, unanimemente; 4 — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base; Na hipótese de empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um barra doze) avos da taxa de reajustamento decretado, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, com adição ao salário da época da contratação, unanimemente; 5 — Compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após a data-base, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, implemento de idade, transferência de cargo, de estabelecimento ou de localidade, término de aprendizagem e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, unanimemente; 6 - Salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número 56 (cinqüenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Floriano Maciel (Juiz convocado); 7 — Ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, unanimemente; 8 — O empregado demitido sob a acusação da prática de falta grave será obrigatoriamente avisado pela empresa do motivo da sua dispensa por escrito e contra recibo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Fernando Franco; 9 — Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discrição das importâncias pagas e descontos efetuados contendo a identificação da empresa e o recolhimento para a conta do FGTS, unanimemente; 11 — Fornecimento gratuito de uniformes, calçados e roupas próprias para o trabalho, sempre que exigidos pelas empresas na prestação de serviços, unanimemente; 12 — Estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, unanimemente; 14 — Desconto a ser efetuado pelas empresas no salário de seus empregados compreendidos no âmbito da categoria profissional, associados ou não das entidades, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do aumento referente ao primeiro mês, em favor de cada respectivo Suscitante, para atendimento e ampliação dos serviços médicos-odontológicos que vem sendo efetivamente prestados à categoria-profissional representada, bem como a seus dependentes, gratuitamente, subordinado à não oposição do empregado, manifestada até dez dias, antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 15 — Multa de Cr$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros), em caso de descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 16 — Vigência do presente acordo por 1 (hum) ano, a partir de primeiro de setembro de 1980 (hum mil novecentos e oitenta), unanimemente,; II — por maioria, negar homologação, excluindo do acordo, as cláusulas: 10 (dez), concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, e 13 (treze), que confere estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, vencidos em ambos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Miranda Lima e Floriano Maciel (Juiz convocado). Custas *pro-rota* calculadas sobre o valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 22 de abril de 1981 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Mozart Victor Russomano*, Relator *ad roc* — Ciente: *Ramor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral.

(Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mario Cálcia).

PROC. N..O TST-ED-RO-DC-201/80

(Ac. TP-753/81)
EA/RS

Embargos Declaratórios rejeitados.

Inexiste contradição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios no Recur-

so Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-201/80, em que são Embargantes Companhia Ultragaz S/A, S/A Gaúcha de Gaz Sul Limitada.

Sintetiza a ementa do acórdão embargado (fls. 130):

"Reajuste salarial.

Concedido o reajuste salarial em índice superior ao estabelecido em lei, é de se reduzir o percentual à taxa oficial, acrescidos de 4% a título de produtividade, com as compensações efetuadas apenas sobre o referido índice oficial".

Alega-se, nos embargos, contradição porque o Pleno deste Tribunal teria extrapolado a sua competência constitucional.

Examinados os autos, determinei sua colocação em mesa.

E o relatório.

VOTO

O que se pretende nos embargos é modificar a decisão embargada, argumentando-se que é ilegal.

O remédio próprio, para a reforma da decisão, positivamente, não são os embargos de declaração.

Inexiste contradição.

Rejeito os embargos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 08 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Expedito Amorim*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Advs.: Drs. Carlos R. Goldschmidt, Jamil A. Aiquel e Luiz Itamar V. de Almeida e Maurício de Campos Bastos e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-320/80

(Ac-TP-756/81)

AC/MSG

RO-DC a que, preliminarmente, rejeita-se a intempestividade do recurso argüida pela Procuradoria-Geral.

Quanto aos dois recursos dá-se provimento total e parcial às cláusulas que estão de acordo com a jurisprudência alterativa desta Corte, negando-se provimento às que a contrariam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-320/80, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro — Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio no Município do Rio de Janeiro — Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL — Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros. E são Recorridos Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro — Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio no Município do Rio de Janeiro — Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL — Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros.

O Eg. Tribunal Regional da 1ª Região decidiu o litígio entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato no Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Município do Rio de Janeiro e outros (+ 82) conforme acórdão às fls. 160/163.

A Douta Procuradoria (fls. 164/165) recorre do deferimento da cláusula 5ª que concedeu desconto assistencial sem condicionais.

O Suscitado às fls. 166/168 recorre de parte do acórdão regional abordando sua inconformidade no seguinte ponto:

Desconto Assistencial

O suscitante às fls. 170/178 recorre do v. acórdão regional quanto ao seguinte:

a) reposição salarial de 15%.
b) remuneração mínima por quilômetro rodado.
c) incidência do índice oficial sobre a média das comissões do vendedor.
d) anotação da entrada e saída em registro mecânico.

Recorre, outrossim, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL.

a) "quantum" fixo por unidade vendida.
b) aumento sobre ajuda de custo fixa não reembolsável.
c) prêmios fixos de produção e cotas de cobrança.
d) aumento sobre média garantida na forma da Lei nº 3.207.
e) empregada gestante.
f) salário normativo.
g) comprovante de pagamento.
h) desconto assistencial.

O Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro recorre contra:

1) Incidência do aumento sobre as partes variáveis da remuneração.

2) estabilidade da empregada gestante.

3) desconto assistencial sem condicionantes.

As 25 entidades sindicais empresariais relacionadas às fls. 203/204 recorrem contra:

1) aumento do prêmio de promoção e do *quantum* fixo por unidade vendida.
2) majoração da média garantida.
3) salário normativo.
4) estabilidade da gestante.
5) desconto assistencial sem condicionais.

Contra-arrazoado o recurso pelas suscitadas as fls. 229/232 e mais as fls. 236/248.

O Ministério Público se pronuncia preliminarmente pela intempestividade dos recursos de fls 201/201/203/207/208/210v/215/226 e 227.

Esclarece ter o v. acórdão regional sido publicado em 7.3.80 e os recursos ajuizados em 1.4.80 (201 e 203).

Adianta, que o MM. Juiz Presidente "a quo" ao disachar ter admitido somente os recursos ali mencionados.

Quanto ao mérito.

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo provimento.

Recurso de fls. 166/169 — pelo provimento.

Recurso de fls. 170/173 — pelo improvimento.

Recurso de fls. 177/178 — pelo improvimento.

E o relatório.

VOTO

O Ministério Público às fls. 256/257 pronunciou-se pela intempestividade dos recursos de fls. 201, 202, 203, 207, 208, 210v., 215, 226 e 227. Todavia, embora o esclarecimento prestado ao reporte a fatos reais, verifica-se que conforme declaração constante de fls. 188v., foi expedida notificação as partes nos termos das cópias de fls. 179/181, conforme lista de fls. 182/188 em 24 de março de 1980.

Tendo os recursos sido ajuizados em 01 de abril de 1980 não tempestivos.

Rejeito a preliminar.

Recurso da Douta Procuradoria

— Desconto assistencial.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula a jurisprudência deste Tribunal, ou seja, autorizar o desconto desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Recurso do Suscitado.

— Desconto assistencial.

Matéria já apreciada.

Dou provimento parcial.

Recurso do Suscitante

— Reposição salarial de 15%.

A decisão regional atendeu a disciplina salarial estabelecida pela lei vigente.

Nego provimento.

— Remuneração mínima por quilômetro rodado.

O pedido não traz justificativa que permita seu atendimento.

Nego provimento.

— Incidência do índice sobre a média das comissões.

O Egrégio Regional, por unanimidade, indeferiu a pretensão. Seria, caso atendida, um "bis in idem".

Nego provimento.

— Anotação da hora de entrada e saída.

Através de sentença normativa não se poderia deferir o pedido por compreender despesa não justificável.

Assunto próprio de acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

Recurso do S.N.E.L.
(Sindicato Nacional
dos Editores de Livros)

— "Quantum" fixo por unidade vendida.

O Eg. Regional, ao decidir favoravelmente, atendeu ao complexo salarial pago aos suscitantes em seus trabalhos de vendedores e viajantes.

Nego provimento.

— Aumento sobre ajuda de custo fixa não reembolsável.

Como o item anterior, a concessão atendeu ao complexo salarial aplicado aos suscitantes.

Nego provimento.

— Prêmios fixos de produção e cotas de cobrança.

Como nos itens anteriores a decisão regional teve o mesmo objetivo.

Nego provimento.

— Aumento sobre média garantida.

O acórdão regional justificou o atendimento com a declaração expressa de: "na forma da Lei 3.207/57"

Nego provimento.

—Empregada gestante.

Concedido na forma da jurisprudência iterativa do Pleno.

Nego provimento.

— Salário normativo.

Concedido na forma do Prejulgado 56/76.

Nego provimento.

— Comprovante de pagamento.

A concessão obedeceu a iteratividade jurisprudencial.

Nego provimento.

— Desconto assistencial.

Provimento parcial na forma de men voto já proferido anteriormente.

RECURSO DO SINDICATO DA INDUSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇUCAR DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

1 — Incidência do aumento sobre as partes variáveis da remuneração.

Foi negado pelo Eg. TRT.

Nego provimento, face a falta de objeto.

2 — Empregada gestante.

Pelas razões já expostas.

Nego provimento.

3 — Desconto assistencial.

Dou provimento parcial na forma dos meus votos proferidos em recursos já apreciados.

Recurso de 25 Entidades
Sindicais/Empresariais

a) Aumento de prêmio de promoção e do "quantum" fixo por unidade vendida.

Mantendo meu voto anteriormente dado sobre as matérias.

Nego provimento, por falta de objeto.

b) Majoração da média garantida.

Concedida na forma da Lei 3.207/57.

Nego provimento.

c) Salário normativo.

Nego provimento, pelas razões já expostas.

d) Estabilidade da gestante.

Pelas razões já expostas.

Nego provimento.

e) Desconto assistencial.

Provimento parcial, conforme voto anterior.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos recursos, argüida pela Procuradoria-Geral. II — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria — Regional, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. III — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro nos termos do recurso da Procuradoria-Regional; IV — Por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante; V — Recurso do Sindicato Nacional dos Editores de Livros; 1 — por unanimidade, dar provimento parcial em relação ao desconto assistencial, nos termos do recurso da Procuradoria-Regional; 2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente; VI — Recurso do Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro: 1 — dar provimento parcial em relação ao desconto assistencial sem objeto do recurso da Procuradoria-Regional; 2 — considerar sem objeto o recurso, relativamente ao aumento sobre as partes variáveis da remuneração, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente. VII — Recurso do Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros; 1 — dar provimento parcial em relação ao desconto assistencial, nos termos do recurso da Procuradoria-Regional; 2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Ary Campista*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Alberto M. R. de Souza, Eulálio Geraldo N. Dutra, Anibal Ferreira, Mário Cálcia, Elder M. de Vasconcelos e Aloysio Moreira Guimarães).

PROC. Nº TST — RO-DC-351/80

(Ac. TP. 287/81).

Acordo que se estende ao outro Sindicato suscitado, por força de lei, uma vez cumpridas as formalidades legais. Deve ser ratificada a . improcedência do dissídio de reconvenção, face à eficácia do pacto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinario em Dissidio Coletivo nº TST — RO-DC. 351/80 em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidroelétrica de Nite-

rói e Recorrida Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

O Eg. Tribunal da 1ª Região às fls. 143/152 verso, assim decidiu:

"I) A Companhia concederá, a todos os seus empregados em qualquer função de natureza permanente que, em 30 de setembro de 1979 constaram de sua folha de pagamento, um aumento sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 1978, correspondente ao percentual que, para tanto, for fixado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, observadas todas as condições do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, com a nova redação dada pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. Aos empregados admitidos após o dia 19 de outubro de 1978 será concedido o aumento salarial de tantos doze avos da importância resultante da aplicação do percentual fixado pelo CNPS sobre o salário da admissão, quantos forem os meses decorridos entre a data da admissão e a de 30 de setembro de 1978.

II) O presente Acordo terá duração de 12 (doze) meses, a contar de 1º de outubro de 1979, terminado, portanto, a 30 de setembro de 1980.

III) Os aumentos previstos nesse acordo serão devidos a partir de 1º de outubro de 1978 e as despesas decorrentes, inclusive encargos sociais e obrigações da legislação social e trabalhista, serão cobertas com reajustes tarifários, na conformidade do estabelecido no art. 3º do Decreto nº 54.938, de 4 de novembro de 1964 que dá nova redação ao art. 176, inciso II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

IV) A Companhia descontará na folha de pagamento dos empregados filiados ao Sindicato, em favor deste, uma importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do primeiro mês do aumento ora ajustado.

V) Ficam mantidos todos os direitos e vantagens assegurados em acordos anteriores a esta audiência de conciliação, como se vê de fls. 24 e 25, não obteve resultado com o 1º suscitado, tendo sido aceito o acordo com relação ao 2º suscitado, o 1º suscitado ofereceu reconvenção, como se vê de fls. 29 a 36, pleiteando:

I) — Reajustamento salarial igual ao índice oficial, acrescido dos percentuais, como se discrimina na seguinte tabela:

a) faixa salarial até três salários mínimos, 26% (vinte e seis por cento);

b) faixa salarial de três a seis salários mínimos, 21 (vinte e um por cento);

c) faixa salarial de seis a nove salários mínimos, 15% (quinze por cento);

d) faixa salarial de nove a doze salários mínimos , 11% (onze por cento);

e) faixa salarial de doze a quinze salários mínimos, 6% (seis por cento);

f) o índice legal, somente, sobre as faixas salariais superiores a quinze salários mínimos.

II) *Atualização do valor monetário da gratificação natalina congelada desde 1962.*

Conforme inclusos documentos 8 e 9, foi instituída, *em 1962*, pela via normativa aseguinte vantagem:

"Cláusula Terceira — Até que seja regulamentado, por lei, o inciso IV do art. 157 da Constituição Federal, a Companhia continuará a pagar, a seus empregados que tenham no dia 31 de dezembro de cada ano, no mínimo, 12 meses de serviço, a gratificação anual de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros);

Com a inflação e a reforma monetária, esta vantagem normativa, que perdura até a presente data, e pagano seu valor originário: Cr$ 15,00 (quinze cruzeiros).

O que se pede, pura e simplesmente, é que o valor desta gratificação contratual, vigente há dezessete anos, seja atualizado, nos mesmos moldes usados na atualização do salário regional. Este, na época era, no Estado do Rio de Janeiro, de Cr$ 12.000,00. Quer dizer, mesmo sem se considerar que o atual salário mínimo, Cr$ 2.268,00, está completamente aviltado pela inflação e pela alta do custo de vida, e tendo-se em conta que a gratificação normativa de 1962, Cr$ 15.000,00, reprentava 1, 25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do salário mínimo daquela época, concluiu-se que, hoje, teria de ser, no mínimo, de Cr$ 2.835,00.

II) — *Fixação de um piso salarial ou salário mínimo normativo em dois (2) salários mínimos legais.*

O aviltamento do salário mínimo assumiu proporções alarmantes.

Quem recebe temvergonha de confessar.

Para retratar a questão pede-se vênia para lembrar o que os jornais de hoje, dia 10 de outubro de 1979, notificam; o diálogo entre o Excelentíssimo Senhor Presidente João Figueiredo e um jovem.

> *Eu dava um tiro na cuca.* "Desta forma o Presidente Figueiredo respondeu a um garoto sobre o que faria no caso de ser filho de pai que ganhasse salário mínimo."

E crime incitar o crime e suicídio é ato delituoso. Os trabalhadores experam, pois, que se lhes abra a opção da vida ao invés da morte. Contam com esse Egrégio Tribunal nesse afã, data vênia.

IV) *Alimentação a baixo do custo, compatível com o salário do trabalhador, a fim de que se tornem efetivas, no âmbito dessa Empresa, as medidas preconizadas pelo Governo Federal, que concedeu incentivos fiscais para tal fim.*

V) Reajustamento da gratificação de férias, normativamente existente, para que corresponda ao valor do salário contratual do empregado.

Esclareça-se, mais uma vez, que não se está pedindo que o Tribunal conceda ou defira uma pretensão. Que crie uma norma de direito. Não

Apenas, pedem os trabalhadores que a gratificação de férias, existente, também, há mais de quinze anos corresponda ao seu salário contratual.

De outra forma, mantida nos níveis em vigor, ante a erosão do poder aquisitivo da moeda pela incontrolável inflação, desapareceu a razão originária da instituição normativa, em 1962, desta gratificação.

Depois, quem é que pode dizer que gozou férias se não tem, para tal fim, pelo menos, uma importância igual ao seu salário para gastar. O salário, como é óbvio, está comprometido no orçamento doméstico de qualquer trabalhador, em qualquer nível.

Não há outra forma de se premitir férias aos trabalhadores e aqui, há uma gratificação e a fixação do seu valor, consoante as necessidades atuais é questão da plena competência desse Egrégio Tribunal, pois não se encontra lei que impeça ou proíba o deferimento.

IV) — *Substituição do adicional de tempo de serviço atual, por triênio mantido o mesmo percentual.*

Esta pretensão consta do ofício, doc nº 10, do ilustre Delegado Regional do Trabalho, neste Estado, como deferível.

A Reconvinda, a partir de fevereiro deste ano, absorveu, por força do Decreto estadual nº 407, do dia 2 do mesmo mês, todo o pessoal da antiga CELF S/A — Centrais Elétricas Fluminenses S/A.

Aqueles trabalhadores (CELF) têm assegurada, pela via normativa, adicional anuenal.

Ora, pra evitar que o mesmo regulamento de pessoal e o mesmo estatuto empresarial contemplem com vantagem diversa empregados da mesma empresa, violando o princípio da isonomia salarial, os trabalhadores,demonstrando lucidez, entenderam como razoável o meio termo.

Se a Reconvinda insiste, sem dúvida que, para o seu próprio prejuízo, surgirão dissídios individuais dos que percebem quinqüênios pleiteando o recebimento de anuênio.

VII) — *Desconto de dez por cento (10%) do valor do reajustamento salarial dos primeiros trinta dias, de todos os beneficiários, consoante unânime da assembléia geral dos empregados.*

Todas as gestões desenvolvidas pelo Sindicato reconvinte foram expressamente autorizadas pela Assembléia Geral dos interessados neste Processo de revisão salarial.

O mandato que formaliza a presença do Sindicato neste pleito é a ata da referida assembléia. Esta deliberou pedir o desconto e decidiu a forma a ser adotada, cabendo a Reconvinda, única e exclusivamente, desenvolver uma gestão administrativa a que está obrigada, consoante artigos 513 letra "e", 462 e 545, da CLT.

O acordo com o 2º Suscitado está às fls. 63 e contém as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A Companhia concederá, a todos os seus empregados compreendidos na base territorial e ou filiados do Sindicato acordante que, em 30 de setembro de 1979, constarem de sua folha de pagamento, um aumento sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 1978, correspondente ao percentual que, para tanto, for fixado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, observados toda as condições por esse Orgão impostas e as disposições do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 e do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 6.147, de 20 de novembro de 1974, com a nova redação dada pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Aos empregados admitidos após o dia 1º de outrubro de 1978 será coânedido o aumento salarial de tantos doze avos da importância resultante da aplicação, quantos forem os meses decorridos entre a data da admissão e a de 30 de setembro de 1979.

Cláusula Segunda — O presente acordo terá duração de 12 (doze) meses, a contar de 1º de outubro de 1979, terminando, portanto, a 30 de setembro de 1980.

Cláusula Terceira — Os aumentos previstos neste acordo serão devidos a partir de 1º de outubro de 1979 e as despesas decorrentes, incluive encargos sociais e obrigações da legislação social e trabalhista, serão cobertas com reajustes tarifários, na conformidade do estabelecido no art. 3º do Decreto nº inciso II, do Decreto nº 41.019, de 29 de fevereiro de 1957.

Cláusula Quarta — Ficam mantidos todos os direitos e vantagens assegurados em acordos anteriores, inclusive, com relação a Gratificação de Férias.

A contestação do 1º Suscitado está às fls. 66 e 67 e há aditamento a reconvenção como se vê a fls. 69 a 74 e a contestação às fls. 89 às fls. 112 a 124. A douta Procuradoria, às fls. 125 a 127, opina no sentido da homologação e extenção do acordo ao 1º Suscitado. Cumprindo diligência, foram juntados os editais e atas necessárias ao conhecimento e julgamento de dissídios e acordos, pelo Sindicato de Campos, 2º Suscitado.

Conheço do dissídio eis que cumpridas foram todas as formalidades legais.

Quanto ao acordo. Homologo-o, às inteiras, por inexistir cláusulas ilegais.

Quanto ao Dissídio: Em conseqüência da homologação do acordo acima, julgo improcedentes dissídio e reconvenção, estendendo o citado acordo ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Niterói.

Efetuado o preparo (fls. 157/158).

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Niterói (fls. 160/172), argüindo preliminares de nulidade.

Contra-razões às fls. 177/179.

Parecer do Ministério Público às fls. 187, pelo conhecimento, rejeição das preliminares e nãoprovimento.

E o relatório.

VOTO

Com relação à 1ª preliminar de nulidade observa-se que a juntada às fls. 180 tem eficácia de suprir o erro material verificado, validada, portanto, a representação do Sindicato.

Quanto à 2ª prelimimar, o fato de os sujeitos passivos da ação coletiva serem das duas entidades de representação , tendo havido acordo com relação aos Sindicato de Campos, a eficácia do pacto é extensiva aos demais empregados da Rerorrida, devidamente representado pelo Sindicato ora apelante.

Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, tratando-se de acordo cujos efeitos apliam-se às duas entidades suscitadas e cumpridas as formalidades atinentes à pactuação, não merece reparo o v. aresto regional.

Deve ser ratificada a improcedência do dissídio e da reconvenção absorvidas pelos efeitos de homologação do acordo.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de março de 1981. — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca).

PROC. Nº TST-RO-DC-527/80

(Ac. TP-00785/81)
MVR/mas

Recurso ordinário, em ação de dissídio coletivo, provido para que as cláusulas do acórdão recorrido sejam ajustadas à lei em vigor e, especialmente à jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-527/80, em que é Recorrente Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiaí, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo.

Os pontos feridos no recurso ordinário do empregador, a fls. 77 e segs. do processo, em síntese, são estes:

a) Índice de produtividade;

b) Salário do trabalhador contratado em substituição;

c) Estabilidade provisória da gestante;

d) Estabilidade provisória do trabalhador em idade de convocação militar;

e) Faltas do trabalhador-estudante;

f) Validade de atestados médicos;

g) Critério para descontos salariais em favor dos cofres do Sindicato Recorrido.

O recurso ordinário não foi contestado e, a fls. 173, a douta Procuradoria Geral opinou pelo seu provimento parcial, tendo em vista, sobretudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior.

E o relatório.

VOTO

a) *Índice de produtividade* (fls. 77 e segs.). Não conheço a maneira de se aferir o índice da produtividade da categoria profissional a que alude a lei e que seu regulamento não elucidou.

Entendo, por isso, que, a rigor técnico, não se pode conceder nenhum "plus" salarial em resultado de uma norma que, na verdade, carece de regulamentação e não está regulamentada.

Mas, a jurisprudência deste Tribunal é contrária a esse entendimento e, apenas por amor a ela e respeito às decisões normativas deste Eg. Pleno, sigo sua trilha.

Em conseqüência, dou provimento em parte ao recurso, para fixar o índice da produtividade da categoria em 4%, por ser essa a orientação — arbitrária, mas de eqüidade — adotada por este Tribunal.

b) *Garantia do mesmo salário ao trabalhador contratado para substituir outro trabalhador despedido injustamente* (fls. 83). Aplicou-se o Prejulgado nº 56. Nego provimento.

c) *Estabilidade provisória da gestante* (fls. 77). Adotou-se a reiterada jurisprudência deste Tribunal, sempre confirmada pelo Pretório Excelso. Nego provimento.

d) *Estabilidade do trabalhador em idade de convocação militar (fls. 86). A jurisprudência mais recente é contrária a essa cláusula. Esse tem sido, sempre, o meu entendimento. Dou provimento ao recurso para excluir a referida cláusula do contexto da decisão recorrida.*

e) Faltas do trabalhador-estudante (fls. 85). Embora, pessoalmente, entenda que a matéria é relevante, de interesse geral da categoria econômica e, até mesmo, se prende à conveniência nacional de instrução pública e aperfeiçoamento da mão-de-obra de que o País dispõe, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza. Como a jurisprudência deste Tribunal Superior se curvou ao pronunciamento mais alto daquela Eg. Corte, dou provimento ao recurso e excluo a cláusula.

f) Atestados médicos (fls. 87). Desde que a validade de atestados médicos e odontológicos fique condicionada à existência de convênio prévio com os órgãos competentes, como ocorre no caso, a cláusula é perfeitamente legal, justa e recomendável do ponto de vista prático. Nego provimento ao recurso neste ponto.

g) *Descontos salariais em favor do sindicato* (fls. 88/89).

O que pretende o recurso é, apenas, a aplicação da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior quanto ao tema, o que não foi feito no julgamento ordinário.

Dou provimento ao recurso para condicionar o desconto à inexistência de oposição do Trabalhador interessado, manifestado perante a empresa, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para: a) fixar em 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade , unanimemente; b) excluir a cláusula concessiva de estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; c) excluir a cláusula que confere abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puecho. Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 22 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Mozart Victor Russomano*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, ProcuradorGeral

Advs.: Drs. Jair José Spuri e José Francisco Boselli).

PROC. Nº TST-RO-DC- 529/80

(AC. TP. 170/81)
MP/nso

A Justiça do Trabalho não tem competência para institucionalizar a estabilidade sindical de dirigente de associação profissional. A CLT, excepcionalmente concede-a aos dirigentes de entidades sindicais, sem ampliações. A estabilidade faria proliferar organizações desse tipo, ensejando a oue se lançassem à atividade política. Ilegal a ampliação por falta de previsão legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-529/80, em que é Recorrente Fundação Copel de Previdência e Assistência Social e Recorrido Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Contra o acórdão de fls. 256/270, que julgou o dissídio coletivo, recorre a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, pedindo preliminarmente a nulidade do dissídio, pois alega que apenas compareceram à reunião que deliberou autorizar a tentativa de celebração de Convenção Coletiva e a instauração de dissídio coletivo, apenas sindicatos representantes dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, dizendo que não consta dos autos prova de que os empregados do Paraná tenham reivindicado qualquer medida pretendida, como determina o art. 859 da CLT. Pede sua exclusão do dissídio alegando não pertencer seus empregados às categorias representadas pela suscitante. Pretende ainda no mérito a eliminação da cláusula 8ª. que concedeu estabilidade dos dirigentes de Associações Profissionais; por contrariar o § 3º do art. 543 da CLT.

Contrariado o recurso pela Federação suscitante, fls. 282/284, vem o parecer do órgão do Ministério Público pela improcedência das nulidades e improvimento do recurso".

E o relatório.

VOTO

A recorrente Fundação Copel apresenta, em seu recurso ordinário (fls. 273) preliminares, quais sejam:

1 — Irregularidades da Assembléia — Já ao Regional a Recorrente levantara a preliminar, aduzindo que apenas haviam comparecido à assembléia sindicatos dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, "não havendo provas de que os trabalhadores que prestam seus serviços no Paraná tenham estado a reivindicar quaisquer das medidas pretendidas, razão porque entende serem ilegt ilegítimas as reivindicações, tendo em vista que o art. 859 da CLT determina a participação dos associados interessados na solução do dissídio coletivo e que, na referida assembléia, o Conselho de Representantes limitou-se a autorizar a negociação ou propositura da ação, sem estabelecer as bases e as pretensões, deixando ao livre arbítrio da Diretoria pleitear o que bem entendesse". (fls. 263) No recurso ordinário, agora, sustenta a recorrente que a suscitante não podia propor em nome dos interessados na solução do dissídio do Estado do Paraná qualquer pedido poroue não tinham comparecido à assembléia.

Julgando a matéira, o Regional (fls. 263) concluiu que "o *quorum* estabelecido pelo art. 859 da CLT não discrimina os representantes com direito a voto, sendo irrelevante o fato de não ter comparecido à assembléia, delegados ou associados de determinada região, se a soberania do Conselho, que é deliberativo, conseguiu aprovar as proposições , dentro dos parâmetros legais".

Rejeito a preliminar. Houve convocação regular. A Assembléia reuniu-se na conformidade da lei, em última convocação, com qualquer número e presentes os Conselheiros que deliberam por maioria. Desfundamentada a pretendida nulidade arguida pela recorrente, como bem juloou o Regional.

2 — A recorrente alega que não participa de quaisquer das categorias cujos empregados possam ser representados pela Suscitada. Já na contestação alegou que a Fundação Copel fora incluida por "inadvertência" no grupo das empresas abranqidas no "2º Grupo — Empresas de Difusão Cultural e Artística, do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura". Renova a preliminar de sua exclusão do feito.

O Egrégio Regional negou a exclusão sob o fundamento de que as "enquadradas no 2º Grupo do Plano da CNEC" não podiam ser afastadas do dissídio "porque algumas nem sequer juntaram documentos comprovatórios de não pertencerem à categoria da suscitante" (fls. 262).

Constata-se que a Comissão de Enquadramento Sindical (fls. 242/243) *enquadrou* a recorrente na categoria econômica das "entidades culturais, recreativas e de assistência social, de orientação e formação profissional, do 2º Grupo do Plano do CNEC" e seus empregados na paritária categoria profissional, salvo os diferenciados (veja-se fls. 247 dos autos).

Rejeito a preliminar de exclusão do feito.

No mérito.

Insurge-se a recorrente contra: a) Claúsula de estabilidade provisória dos dirigentes de associações profissionais, porque alega contrária à lei.

O Regional concedeu a estabilidade sob o argumento de que "o pedido pretende garantir no emprego os dirigentes das associações profissionais, no âmbito federativo da suscitante. A jurisprudência é pacifica quanto ao pedido, porque entende oue sendo a Associação pressuposto necessário à instituição da entidade sindical de primeiro grau, devem os integrantes daquela cercarem-se de garantias à consecução de seus fins primeiros, que é transformação em sindicato. Ausente a segurança pretendida, a vida da associaçaõ fica condicionada à vontade dos empregadores dos respectivos dirigentes da mesma". (fls. 267) Em face desses fundamentos o Regional acolheu a pretensão, deferindo a estabilidade dos dirigentes das associações profissionais, no âmbito da jurisdição da suscitada, mas da eleição até o término do mandato.

A CLT não prevê a possibilidade da concessão de estabilidade para os dirigentes de associação profissional. O texto Consolidado assegura tal exceção, tão só aos dirigentes sindicais.

Argumenta-se que, não havendo a estabilidade dos dirigentes de associação profissional, não se incentivará a criação de novos sindicatos, porque os empregados ficarão ameaçados de dispensa, como represália empresarial à atuação política. Porém, a existência de alguns milhares de sindicatos atesta a inexpressividade do argumento, bem como a inconveniência de se alterar o que sempre foi entendido da mesma maneira.

Dirigente de associação profissional não tem direito à estabilidade e a alteracão do critério, além de ilegal, porque falece competência à Justiça do Trabalho para instituí-lo, oferece o risco de pluralizar o sistema sindical, pelo vicejamento e proliferação de inúmeras associações profissionais que , agirão, fora do controle legal do Ministério do Trabalho, em atuação paralela às entidades sindicais de 1º e 2º graus.

Sim, porque o interesse político incentivará a que se criem multiplas entidades, a todos assegurando-se, desde logo, pela estabilidade. situação privilegiada.

Nem se diga que a Justiça do Trabalho poderia limitar à estabilidade aos dirigentes das entidades profissicnais mais expressivas. Em primeiro lugar, seria uma distinção discriminatória e ilegal, porque a lei não cria privilégios e não haveria, sequer, quem fosse o juiz dessa avaliação, que apenas ensejaria pleitos na Justiça do Trabalho, na disputa do cetro.

Por outro lado, impor-se-ia ao sistema empresarial, o ônus novo de ver multiplicado o número de empregados em situação excepcional da estabilidade temporária.

Outrossim, além da pluralidade sindical que fatalmente emergeria dessa proliferação alimentada pela expectativa da estabilidade dos dirigentes, o caminho certo destes, seria a atividade política, vedada aos sindicatos.

Faleçe competência à Justiça do Trabalho para legislar, o que faria com a aprovação da cláusula.

Conseqüentemente, dou provimento ao recurso para excluí-la.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade da assembléia e de exclusão do feito. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula concessiva de estabilidade para o dirigente de associação profissional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Barata Silva e Orlando Coutinho. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 18 de fevereiro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro C. A. Barata Silva

> Se a estabilidade provisória do dirigente sindical é uma das expressões da liberdade sindical e se, no direito brasileiro, não se reconhece sindicato sem que tenha inicialmente se constituído em associação profissional, jurídico é o entendimento de que devam os dirigentes de tais associações, via sentenca normativa ou convenção çoletiva, gozar daquela estabilidade, sob pena de se permitir que o empregador impeça a criação de associações e, de conseqüência, sindicatos.

Tenho votado, sistematicamente, a favor da instituição, via convenção coletiva ou por sentença normativa, da estabilidade provisória para os dirigentes de associações profissionais que, na organização sindical brasileira, se constituem no "embrião" do Sindicato. Efetivamente, se o art. 512 da CLT afirma que "somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei" e o § 3º do art. 543 da mesma Consolidação diz que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representacão sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação", à evidência que esta última regra restaria letra morta como norma de proteção à liberdade sindical pois os empreoadores poderiam imped pela demissão e conseqüentemente pela desvinculação profissional de seus empregados que se propusessem a fundar ou dirigir uma associação, a própria fundação do Sindicato.

Sempre entendi, até mesmo, que nesta linha de pensamento a estabilidade provisória do dirigente de associação profissional já existe no Direito Brasileiro do Trabalho, pela conjugação dos dispositivos citados com o § 6º do referido art. 543 da CLT.

Tal porém, não é o entendimento dominante, sendo pois justo e sobretudo jurídico que se consagre o princípio através de norma coletiva.

E o meu voto, *data venia*, da douta maioria.

Brasília, 18 de fevereiro de 1981 — *C. A. Barata Silva*

(Advs.: Drs. Júlio Assumpção Malhadas e Celso Hecke)

PROC. Nº TST-RO-DC-558/80

(Ac. TP-538/81)
CABS/mgap

Segundo a orientação deste TST, a oposição do trabalhador relativamente ao desconto assistencial deve ser efetivada perante o empregador. Exclusão do piso salarial, na forma do reiterado entendimento da Suprema Corte.

Fornecimento de comprovantes de pagamento. Adaptação do decidido, à jurisprudência da Corte.

Recursos providos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-558/80, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Viação Para todos Ltda. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

O Eg. Tribunal Regional, rechaçando a preliminar de chamamento à lide do Conselho Nacional de Política Salarial, acolheu parcialmente o presente dissídio, como se vê de fls. 49/55.

Inconformados, manifestam Recurso Ordinário a Ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 56/57) e a suscitada (fls. 60/63), contra as seguintes cláusulas:

Primeira — que fixou a taxa de produtividade em 4% (quatro por cento);

Segunda — que deferiu aos motoristas, trocadores, fiscais ou despachantes, jornada de trabalho escalonada, prevalecendo o rodízio, adotando-se o horário de oito (8) horas, acrescido de mais uma hora suplementar, a qual, alonga a jornada de trabalho para nove (9) horas diárias.

Terceira — salários normativos aos motoristas, trocadores ou despachantes, já estabelecidos em acordos anteriores, registrados na Carteira de Trabalho para todos os efeitos, nos valores que resultarem da aplicação do INPC fixado para maio de 1979, acrescido da produtividade de 4%, sendo que para os motoristas esse salário mensal não pode ser inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

Quarta — nas escalas deverá ser incluído o mínimo de uma (1) hora, destinada às refeições dos empregados, tanto no horário que abrange o almoço como no que abrange o jantar;

Quinta — fornecimento obrigatório de envelopes autenticados ou contra-cheques dos pagamentos a todos os empregados, com a discriminação dos salários e de outras vantagens recebidas, bem como dos descontos legais;

Sexta — Os salários dos empregados não poderão sofrer descontos relativos a plaquetas ou cartões criados pela FUNDEP ou pela empresa;

Sétima — os uniformes serão os exigidos pela suscitada e admitidos pela autoridade pública, fornecidos gratuitamente pela empresa.

Oitava — para controle das horas extraordinárias a empresa se obriga a fornecer, imediatamente após trabalhadas, o correspondente comprovante aos motoristas e trocadores;

Nona — a suscitada descontará de todos os empregados beneficiados com este dissídio, quando do primeiro pagamento majorado, o valor de (1) dia de trabalho, a favor do sindicato suscitante, desde que não se oponha até dez (10) dias antes desse pagamento, de forma expressa, escrita e perante o Sindicato, conforme foi autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária que autorizou o dissídio e para a qual foram convocados associados e não associados, importância que se destina à ampliação da assistência que o suscitante vem prestando em convênio com o INAMPS. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas à Agência do Banco do Brasil em Vitória, na conta do sindicato suscitante, dentro de 30 dias, de sua efetivação.

O Ministério Público, insurgindo-se contra a segunda e a nona cláusulas, sustenta que a segunda, além de contrária à ordem pública, é temerária, prejudicial à segurança coletiva e, quanto à nona, deve ser excluída a expressão "escrita e pessoal", por descabida, bastando uma ou outra. A suscitada, por seu turno, argüindo a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por não ser chamado a integrar a lide o CNPS, alega: que o suscitante não trouxe para os autos comprovante da produtividade, não havendo porque nela se falar; que a cláusula segunda atenta contra o poder de comando da empresa, enquanto que a terceira representa um novo aumento salarial; que a cláusula quarta é uma aberração maior ainda, sendo as cláusulas quinta, sexta, sétima, oitava e nona verdadeiros absurdos.

Contra-arrazoados, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu conhecimento, mas pela negativa de provimento de ambos os apelos.

E o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho:

Cláusula Segunda:

Nada a aduzir, sendo idêntica a razão de decidir relativamente ao escalonamento da jornada em rodízio, com uma (1) hora suplementar diária, tratando-se, conforme salientado pelo v. acórdão recorrido, de "prática vigente no local, consubstanciada na convenção coletiva firmada com o restante das empresas".

Cláusula Nona

É de ser mantido o desconto assistencial, devendo porém a recusa do trabalhador ser feita perante o empregador. Provimento parcial.

Recurso da Suscitada

De nulidade não há cogitar, eis que o Conselho Nacional de Política Salarial, órgão federal, não tem qualquer participação no que tange à concessão da suscitada, não sendo, pois, terceiro interessado. Ademais, acordo algum está fazendo a recorrente a justificar o chamamento do órgão.

De Meritis

Percentual de produtividade — Cláusula Primeira

Adotado o percentual de 4% (quatro por cento) pela maioria das empresas, é de ser mantido, evitando-se distorção dentro das mesmas categorias — profissional e econômica, com privilégio de uma sobre a outra.

Escalonamento da jornada em rodízio — Cláusula Segunda

É de manter-se, nada havendo a acrescentar.

Salários normativos para Motoristas, Cobradores, Fiscais ou Despachantes, acrescidos da taxa de 4% da produtividade — Cláusula Terceira

Mantenho-os por representarem a tendência jurisprudencial do C. TST, excluindo-se, porém, a parte final da cláusula que estabelece que o salário mensal do motorista, não poderá ser inferior a Cr$ 10.000,00. Teriamos aí um piso, declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Mínimo de uma (1) hora, destinada às refeições dos empregados, tanto no horário que abrange o almoço como no que abrange o jantar — Cláusula Quarta

Cláusula Quarta

É de ser mantida, adotada a medida pela quase totalidade das empresas, não convencendo os argumentos expendidos pela recorrente.

Comprovantes de pagamento — fornecimento obrigatório — Cláusula Quinta

Dou provimento parcial para que a empresa fique obrigada apenas, ao fornecimento de comprovantes de pagamento que continham a identificação da empresa e a discriminação das parcelas e dos descontos.

Proibição de descontos relativos a plaquetas ou cartões criados pela FUNDEP ou pela empresa — Cláusula Sexta

E de ser mantida, consoante jurisprudência predominante deste Tribunal Superior.

Fornecimento gratuito de uniforme — Cláusula Sétima

Está conforme a jurisprudência desta Corte.

Controle das horas extraordinárias — Cláusula Oitava

Como salientado no r. acórdão recorrido o fornecimento de comprovante do trabalho extra é útil e previne dissídios individuais.

Desconto assistencial — Cláusula Nona

E de ser como dada a solução já fixada no recurso da Procuradoria,desde que a oposição se faça perante o empregador.

E o meu voto

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional; 1 — dar provimento parcial, para determinar que a oposição do empregado, ao desconto assistencial, se faça perante o empregador, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida; 2 — negar provimento no tocante a jornada de trabalho escalonada em rodízio de 8 (oito) horas, mais uma extraordinária, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Prates de Macedo. II — Recurso da Viação para todos Ltda. 1 — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2 — dar provimento parcial para: a) excluir a parte final da cláusula terceira, que estabelece que o salário mensal do motorista não poderá ser inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Thélio da Costa Monteiro, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; b) obrigar o empregador a fornecer comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimemente; c) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Procuradoria Regional quanto ao desconto assistencial; 3 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Expedito Amorim, Marcelo Pimentel e Prates de Macedo, em relação a jornada de trabalho escalonada em rodízio de 8 (oito) horas, mais uma extraordinária; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano, no que tange a proibição de descontos relativos à plaquetas ou cartões criados pela FUNDEP ou pela empresa; c) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 26 de março de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator "Ad-Hoc".

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador

(Advs.: Drs. Alberto Mendes Rodrigues de Souza e David Silva Júnior e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RODC-559/80

(Ac. TP- 50/81)

CC/SOA

Dissídio coletivo. Taxa de produtividade. Multa.

Recurso ordinário em ação coletiva que é provido, em parte, para reduzir a taxa de produtividade a 4%, na forma da jurisprudência uniforme do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-559/80, em que recorrente Sindicato dos Hospitais, Clínicas, casas de saúde, laboratórios e pesquisas, análises clínicas, instituições beneficientes, religiosas e filantrópicas e Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, massagistas e Empregados em Hospitais e casas de de saúde de São Paulo.

A presente ação coletiva foi julgada pelo aresto de fls. 112 *usque* 128, do 2º TRT Pleno, que a teve como procedente em parte, decretando majoração de 37,7%, correspondente ao INPC dos últimos seis meses, multiplicando o resultado pelos coeficientes do art. 2 da Lei 6.708, de 30-10-79; 7% a título de produtividade, sobre o salário-base monetariamente corrigido (p. 124), e mais 14 condições de trabalho, que se seguem, de fls. 125-127.

Embargos de declaração do sindicato suscitante (p. 132) foram acolhidos, sem que o dispositivo do acórdão diga para que fim, vendo-se da fundamentação — que não produz coisa julgada — que foi concedido salário normativo, à razão de 1/12, eis que a data base da categoria é 22 de maio (p. 139).

Recorre ordinariamente o sindicato patronal (p-146), sendo o sindicato suscitante contra-razoado (p. 157) e a Procuradoria Geral emitido parecer a fls. 166, pelo desprovimento.

E o relatório.

VOTO

1) Indice de produtividade — Seguindo a traça da jurisprudência do TST, dou provimento, em parte, para reduzi-lo a 4%.

2) Garantia de igual salário ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa — Não há nenhuma inconstitucionalidade na cláusula; não é caso do art. 461 da C, que pressupõe simultaneamente de prestação entre paradigma e equiparando; e é prevista no Prejulgado 56. Nego provimento.

3) Direito do substituto ao mesmo salário percebido pelo empregado substituido — Também é condição freqüente nas sentenças coletivas do TST, acorde com o Prejulgado 56. Nego provimento.

4) Também não é inconstitucional a multa, e não se trata de multa convencional, do Decreto 22.626/33. Nego provimento.

5) Parece que ao final do recurso se alude ao desconto sindicalassistencial. Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência, isto é, subordinar o desconto ao assentimento tácito do empregado, não se opondo este até 10 dias do 1º desconto efetuado, ressalvado minha posição pessoal contrária.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir o aumento de produtividade para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Floriano Maciel (Convocado), e Ministro Alves de Almeida; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (10) dias antes do 1º (Primeiro) pagamento reajustado, unanimemente 2 — 2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 18 de março de 1981— *Barata Silva*, Vice Presidente no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RODC-579/80

(Ac. TP- 452/81)

CC/SOA

Prejulgado 44.

1. Revogado o Prejulgado 44, por inconstitucionalidade iterativamente proclamada pelo STF, não podem as Prefeituras ser parte legitima passiva "ad causam" em ação de dissídio coletivo.

2. Recurso ordinário da categoria profissional suscitante desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissísio Coletivo nº TST-RODC-579/80, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná e outros e Recorridos Prefeitura Municipal de Abatiá e outras.

O 9º TRT julgou os suscitantes carecedores da ação proposta e teve como prejudicadas as demais preliminares (p. 1664). As suscitadas são entidades de direito público, não podendo a federação suscitante re-

presentar os seus funcionários, face ao art. 566 da CLT.

As custas foram pagas (p. 1668).

Recorre ordinariamente a Federação de trabalhadores suscitante (p. 1669). O RO foi recebido no efeito devolutivo (p. 1673) e contrarazoado pela Prefeitura Municipal de Maringá e outros (p. 1676).

A Procuradoria Geral emitiu parecer a fls.. 1684, pelo conhecimento e desprovimento.

E o relatório.

VOTO

Embora as mesmas partes tenham sido litigantes em dissídio coletivo anterior, o Prejulgado 44 do TST foi revogado. Conforme ele, os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos à jurisdição trabalhista, quando regidos pela CLT, eram alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial.

A revogação do verbete decorreu da inconstitucionalidade do mesmo, proclamada em iterativa jurisprudência do E.STF, dado não poderem os empregados da pessoa de direito público da administração direta fazer greve ou se sindicalizar. O sindicato da categoria, portanto, não os representa nem os substitui, inclusive em ação coletiva.

Pelos fundamentos do aresto regional recorrido, nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de março de 1981. — *Barata Silva*, Presidente no exercício da Presidência — *Coqueijo Costa*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral — (Advs.: Drs. *Luiz Roberto L. Kracik e Silvinei Sergio Piovesan).*

PROC. Nº TST-RO-DC-595/80

(Ac. TP-758/81)
NT/msas

Recurso provido para excluir cláusula considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo no TST-RO-DC-595/80, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação a formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e Serviço Social do Comércio — SESC — Administração regional no Estado do Rio de Janeiro.

Recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região contra a decisão que homologou o acórdão de fls. 116/118, insurgindo-se apenas contra a cláusula segunda do referido acordo e que trata do abono de faltas ao estudante.

Contra-razões às fls. 124/125.

A Douta Procuradoria-Geral opina pelo improvimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

A Procuradoria Regional apenas recorre da cláusula homologada em acordo que trata do abono de falgas ao empregado estudante.

Trata-se de norma inconstitucional considerada assim através reiterados pronunciamentos do STF.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Isto Posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Rezende Puech.

Brasília, 8 de abril de 1981. — *C.A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: *Ramor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral — (Advs.: Drs. *Alberto Mendes Rodrigues de Souza* e *Acrísio de Moraes Rego Bastos e Fernando Barreto F. Dias.).*

PROC. N..O TST-RO-DC-600/80

(Ac. TP-454/81).
CC/SOA

Na decisão contenciosa coletiva a jurisprudência do TST é firme no sentido de fixar em 4% a taxa de produtividade.

Vistos, relatados e discutidos es estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-600/80, em que é Recorrente Sindicato dos Estabeleçimentos de Ensino de Santa Catarina e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Criciúma.

O longo acórdão recorrido acha-se de fls. 72 a fls. 81 e, considerando prejudicado o pedido de reajustamento salarial, com base no INPC, deferiu o aumento, fincado na produtividade de 8%, 6% e 4% para as 1ª, 2ª, 3ª faixas salariais, criadas pela Lei 6.708/79, incidente sobre os salários já reaustados. Rejeitou pedido de reajuste trimestral e de piso salarial, instituindo salário normativo de ingresso, seguindo-se as demais condições de fls. 78

Interpôs RO o Sindicato patronal suscitado (p. 83), pagando as custas em oue decaiu (p. 91).

Contra-razoou o sindicato suscitante (p. 100) e a ProcuradoriaGeral emitiu parecer a fls. 106.

E o relatório.

VOTO

1) Produtividade — Tenho homologado ou confirmado homologação em acordo intercorrente que firma escalonamento percentual da taxa de produtividade. Não assim ouando se trata de decisão contenciosa em que, seguindo a traça da jurisprudência firme, decreto 4% a esse título. Dou provimento, para esse fim.

2) Salário normativo — E previsto no Prejulgado 56. Não se cogita de piso. Nego provimento.

3) A estabilidade à gestante tem apoio até em jurisprudência do E. STF. Nego provimento.

4) Comunicação por escrito da dispensa e seu motivo — Dou provimento em parte, pois esta tem sido a inclinação dos julgados do TST e do STF, que entendem legítima a condição no que se reporta à comunicação da despedida, mas não da causa da mesma.

5) Fornecimento gratuito de instrumentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos (cláusula 24) — E uma condição mais do que justificada e abrange os instrumentos comumente pedidos pelo professor (papel, caneta, giz, etc). Nego provimento.

6) Gratuidade total de ensino de até dois dependentes comprovados, no estabelecimento em que o professor exerça sua atividade, — É condição proópria para um acordo coletivo, mas uma imposição cabível em sentença coletiva, quando, como afirma a decisão recorrida, é praxe na reqião. O uso é fonte em direito do trabalho.
Isto Posto

Acordam os Ministtros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — dar provimento parcial ao recurso para: a) fixar em 4% (quatro por çento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Floriano Maciel (Convocado); b) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 18 de março de 1981 — *Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Coqueijo Costa*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, ProcuradorGeral

(Advs.: Drs. Arno Duarte e Edésio Franco Passos).

PROC. Nº TST-RO-DC-628/80

(Ac. TP. 564/81)
MAPM/atpm

Dissídio Coletivo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-628/80 em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA e Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

O v. aresto regional de fls. 49/53, julgando dissídio coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalba — Rio e Suscitado Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, assim decidiu:

"Cláusula 1 — Inexiste base de qualquer espécie para que se encontre um efetivo valor percentual, a fim de que se possa fixar um adicional de produtividade, não se podendo, aleatoriamente, concluir pela fixação de um determinado índice a este respeito, o que somente poderia ocorrer se tivesse sido levada a efeito uma diligência nos locais de trabalho do Suscitado, cotejando-se os valores produtivos dos vários afazeres inerentes aos laboristas. *Indefiro.*

Cláusula 2 — Outra cláusula impossível de ser atendida, eis que a pretensão se constitui em ampliação de direitos disciplinados por lei especial que trata da hipótese, sendo, assim, pretensão *ultra legem*, não comportando decisão normativa. *Indefiro.*

Cláusula 3 — Não se pode deferir gratificação de férias, senão mediante homologação de encontro de vontades autônomas, inclusive porque, sendo as férias direito anualmente concedido, o deferimento implicaria efetivamente na concessão de um verdadeiro 14º salário, como afirmou o Suscitado na sua contestação às fls. 21; *Indefiro.*

Cláusula 4 — Estabilidade à empregada gestante até 60 dias após o término do auxíiio; *Defiro*;

Cláusula 5 — Outra cláusula impossível de ser deferida importando o seu deferimento em verdadeira intromissão no poder de comando do empregador, que se veria obrigado a paoar repouso decenário ao empregado com enormes prejuízos para a sua economia. *Indefiro.*

Cláusula 6 — O Suscitado, contestando, afirmou que já atende essa pretensão, por força de norma regulamentar interna, o que não foi objeto de contrariedade do Suscitante, pelo que não se pode atender o que já está atentido. *Indefiro.*

Cláusula 7 — Não se pode impor ao Suscitante um ônus altamente prejudicial à sua economia, transformando -se um período de suspensão do contrato de trabalho em período de interrupção, contando-se como tempo de serviço o lapso em que o empregado esteja afastado de suas funções no emprego. *Indefiro;*

Cláusula 8 — Não se pode entender como o abono de até cinco faltas pode se constituir em estímulo à assiduidade, inclusive porque, se o empregado "se esforçar" para ser assíduo (o que já é obrigação sua em razão do contrato), e não faltar nem um dia sequer ao trabalho durante um ano seguido, o empregador estaria obrigado, por força desta cláusula, a lhe deixar faltar, então, os cinco dias de trabalho, que seriam adicionados às férias. Assim, a admitir-se o pretendido nesta cláusula, estar-se-á concedendo ao empregado o direito de faltar cinco dias por ano, fosse ele assíduo ou n ão. Que estímulo é esse? Ademais, tal pretensão sequer foi parte integrante do projeto de reivindicações aprovado em assembléia geral do Suscitante, como documento de fls. 27/28; *Indefiro;*

Cláusula 9 — O Suscitado afirmou em sua contestação que a pretensão referente ao abono de faltas para a prestação de provas escolares já foi julgado, inconstitucional pela Corte Suprema do país, sem que o Suscitante refutasse tal assertiva, pelo que se tem como inconstitucional tal pedido, que a exemplo do da cláusula anterior, também não fez parte do projeto de reivindicações aprovado em assembléia geral. *Indefiro.*

Cláusula 10 — A pretensão contida nesta cláusula já se constitui direito assegurado pelo própria Lei Obreira, mais precisamente nos seus parágrafos 1º e 2º, do inciso IV, do art. 389. Entanto, tal direito está legalmente deferido às empregadas que laboram em estabelecimentos do empregador onde trabalhem mais de trinta mulheres. O Suscitado há de ter estabelecimentos com menos de trinta mulheres, daí a pretensão. Ocorre que este pedido se reveste de toda simpatia, eis que se trata de um sucedâneo da maternidade, mas o seu deferimento se constituiria em decisão também *ultra legem. Indefiro;*

Cláusula 11 — Não se tem como deferir o pretendido nesta cláusula, eis que o fornecimento de refeição se constitui em verdadeiro aumento salarial, inatura, pelo que o seu indeferimento se impõe. *Indefiro.*

Cláusula 12 — O Estatuto Laboral já prevê o trabalho extraordinário efetivado por necessidade de serviço, prevendo também o sobre-salário a incidir sobre as horas laboradas além das ordinárias, em valor compatível com a realidade brasileira, pelo oue não se há de atender judicialmente tal pretensão. *Indefiro;*

Cláusula 13 — Quanto à vigência por um ano, a partir do dia 1º de março, estará a pretensão prejudicada, tendo em vista que entendo indevidos todos os itens do pedido, inclusive o 14º que adiante se analisa;

Cláusula 14 — A criação do adicional trienal, à base de dez por cento do salário vigente à época do evento, não se pode deferir, eis que, ainda aqui, trata-se de parcela integrante do salário e, por isso, o seu deferimento constituir-se-ia em verdadeiro aumento salarial, somente por manifestação bilateral de vontades podendo ser estabelecido, mas nunca por força de decisão judicial. *Indefiro.*"

O Ministério Público apresentou o recurso ordinário de fls. 55, contrariamente à *cláusula terceira*, que impôs a *obrigatoriedade de concessão da dispensa ao empregado estudante nos dias de exame.*

A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA, interpôs o apelo de fls. 58/62.

Pagas as custas às fls. 64.

Contra-razões do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro (fls. 67-69), com parecer do Ministério Público, fls. 73/74.

E o relatório.

VOTO

Conheço uma vez observadas as formalidades legais.

Recurso da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho

Abono de falta ao estudante.

Voto pelo provimento, tendo em vista a jurisprudência dominante que reconheceu a inconstitucionalidade da cláusula.

Recurso da FEEMA

Adicional de Produtividade.

Nego provimento pois, o v. aresto regional fixou adicional de produtividade em 4% nos termos da jurisprudência deste TST.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1 — por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Brasília, 01 de abril de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Alberto Mendes Rodrigues de Souza e Léa Maria Ribeiro e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-641/80

(Ac. TP-759/81)

AAA/abc.

Recurso do suscitante, provido parcialmente, e do suscitado negado na forma da fundamentação deste voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-641/80, em que são Recorrentes Jockey Club do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos de Porto Alegre e Recorridos os mesmos.

Contra o acórdão de fls. 134/145, que julgou o Dissídio Coletivo, recorrem respectivamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos de Porto Alegre e suscitado Jockey Club do Rio Grande do Sul.

Recurso do Suscitante: Fls. 168/171.

Objetiva:

a) Fixação de jornada de trabalho em 6 horas para as carreiras diurnas e 4 horas para as noturnas;

b) que a disposição dos diaristas seja de apenas 3 (três) reuniões turfistas por semana e não todos os dias;

c) o recebimento depagamento de salário vencido, inclusive repouso semanal e salário-família ao entrarem os empregados em gozo de férias e

d) pagamento de multa em favor do suscitante, equivalente a um salário caso o empregador descumprir as obrigações de fazer.

Recurso do Suscitado — Fls. 147/156.

Vem contra o deferimento das seguintes cláusulas:

a) aumento salarial a título de produtividade de 4%;

b) aumento sobre os adicionais de alimentação e de condução com base na taxa de produtividade;

c) pagamento em dobro do salário quando as reuniões de sábado ou segunda-feira recaírem em dia de feriado;

d) fornecimento de recibo ou de envelope de pagamento do salário;

e) fixação da segunda-feira como dia de término da semana, com obrigação de pagamento do salário no sábado subseqüente.

Impugnados ambos os recursos, a douta Procuradoria opinou pelo provimento do apelo suscitado, exceto quantoàcláusula referente ao fornecimento de recibos aos empregados e não provimento do recurso do suscitante.

E o relatório.

VOTO

Recurso do Suscitante:

Jornada de trabalho reduzida: quer o suscitante-recorrente que a Justiça do TrabaloTrabalho fixe jornada de seis horas para as corridas diurnas e de quatro horas para as corridas noturnas, em relação aos diaristas; nego provimento, adotando o mesmo fundamento do v. acórdão regional, de que a jornada de trabalho de determinada categoria profissional somente pode ser fixada em limites diferentes dos do art. 58, da CLT, através de lei, mas não por sentença normativa.

Reuniões turfísticas

Pretende o suscitante-recorrente, a fixação pelo judiciário trabalhista, dos dias obrigatórios de reuniões turfísticas, que seriam os dias de comparecimento dos empregados; tal fixação refoge inteiramente ao poder normativo do judiciário trabalhista e significaria uma ingerência indevida no poder de comando e liberdade de iniciativa do suscitado. Assim, pois, nego provimento.

Pagamento do salário vencido antes do gozo das férias

Nego provimento, porque o pagamento de salário é matéria já prevista em lei.

Cláusula penal

Tem sido admitida por este E. Tribunal, quando há acordo entre as partes, ou, apenas pelo descumprimento de obrigações de fazer, por decisão judicial; dou provimento parcial, para deferir a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer mas não na proporção de um salário, e sim, 10% dele, e em benefício do empregado prejudicado.

Recurso do Suscitado

Aumento de 4% a título de acréscimo de produtividade.

O suscitado alega que a produtividade na entidade decresçeu e que ela está num regime financeiro deficitário; entretanto, o v. acórdão recorrido (fls. 137), afirma que "não há prova segura de que a suscitada não possa suportar esse aumento" e quanto à queda de produtividade, também não ficou provada; além disso, fica reservado sempre o direito de alegar e provar impossibilidade econômica na fase de cumprimento; por isso, nego provimento.

Adicional de alimentaçao e condução

Alega a suscitada que não pode arcar com esse aumento pelas mesmas razões do item anterior, e porque não se trta de parcelas salariais; o v. acórdão recorrido nao aceitou essa afirmação, declarando que são parcelas salariais e devem, portanto, acompanhar o aumento salarial; correto esse entendimento e assim, nego provimento.

Pagamento em dobro nas reuniões dos feriados

Qualquer trabalho em dia feriado, por ser dia normalmente não trabalhado é mandado pagar em dobro pelo art. 9º da Lei. 605/49; a cláusula se casa com a lei, portanto, está correto o acórdão no tocante ao pagamento de diárias.

Fornecimento de recio ou de envelope de pagamento dosalário

O suscitado alega que essa exigência lhe trará novos e maiores de dar o recibo é do empregado; entretanto, é evidente, e todas as empresas o sabem, o empregado assina o recebimento, mas é a empresa que apresenta o papel ou envelope, o que é do seu próprio interesse; o empregador que não tiver verba suficnte para isso, não pode sustentar qualquer empreendimento; ademais, é da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a aceitação dessa cláusula, pelos seus evidentes resultados benéficos, para ambas as partes; por isso, nego provimento.

Epoca de pagamento do salário semanal

Afirma o v. acórdão regional (fls. 141), que os dias de trabalho, no suscitado, são: sábado, domingo e segunda-feira, sendo justo que o pagamento deles se faça no 5º dia útil posterior, isto é, até o sábado seguinte; com o que se estaria cumprindo, inclusive, o § único do art. 459, da CLT; o suscitado, às fls. 156, em seu recurso, aduz que a cláusula está prejudicada porque já é cumprida por ele; se assim é, não há porque cassá-la. Assim, nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Sindicato Suscitante, para instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer resultantes da sentença normativa, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, a favor do empregado prejudicado. Negar provimento ao restante do recurso, unanimemente; 2 — por unanimidade, negar provimento ao recurso do Jockey Club do Rio Grande do Sul.

Brasília, 8 de abril de 1981 — C. A. Barata Silva — Vice-Presidente — *Antônio Alves de Almeida* — Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Pery Menezes Moreira e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-663/80

(Ac. TP-456/81)
CC/soa

Dissídio Coletivo: legitimidade e ilegitimidade de cláusulas.

Conforme jurisprudência iterativa do E. STF, são legítimas *as cláusulas ou condições de acréscimo salarial de horas extras, excedentes de dez diárias; de equiparação de salário de empregado admitido, àquele de menor salário na função; de salário de empregado-substituto igualado do substituído.*

***Ilegítimas** são as cláusulas de abono de faltas ao empregado estudante, de estabilidade de empregado em idade de prestação militar (Cer Ac. STF no RE 91.667-9-SP, DJU 28-11-80 — P.10.102) e do chamado "avanço" ou seja, a que determina aumento de salário ao empregado promovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-663/80, em que é Recorrente Federação das Indústraia do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas.

O 2º TRT não homologou o acordo de fls. 149-150; decretou a correção salarial de 47%; fixou aumento de 7% a título de produtividade; concedeu igual reajustamento aos empregados admitidos após 1º-6-1979, sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado de empregado exercente da mesma função; e demais cláusulas de fls.. 163 e seguintes.

Irresignada, recorreu ordinariamente a FIESP (l.175), pagando as custas em que decaiu (p. 200). Não foram produzidas contra-razões.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer a fls. 206.

E o relaatorio.

VOTO

1) A correção salarial de 37%, correspondente ao INPC dos últimos seis meses, multiplicado o resultado pelos coeficientes do art. 2, da Lei 6.708, de 30-10-79, não fere o art. 15 e §§ desta. O texto da cláusula inquinada é interpretativo e não alterador da redação da Lei. Nego provimento.

2) Taxa de produtividade — Conforme torrencial jurisprudência dou provimento, em parte, para reduzi-la a 4%.

3) Redação da correção e do aumento dos admitidos após a data-base — Não contradiz a Lei 6.708/79. Nego provimento.

4) Carta-aviso de dispensa — Dou provimento, em parte, para determinar que a carta comncomunique a vontade do empregador, mas não tenha de declinar o motivo da despedida.

5) Abono de falta a empregado-estudante — Dou provimento, por ser a condição inconstitucional, conforme o E. STF.

6) Estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar — Também é tida como inconstitucional. Dou provimento.

7) Cômputo, como tempo de serviço, o do afastamento de CôCôCôCômandatários sindicais — Tem sido extirpada, pelo TST, por se mandatários sindicais — Tem sido extirpada, pelo TST, por se mandatários sindicais — Tem sido extirpada, pelo TST, por se mandatários sindicais — Tem sido

7) Cômputo, como tempo de serviço, o do afastamento de mandatários sindicais — Tem sido extirpada, pelo TST, por se tratar de matéria que na lei tem interpretação restritiva, e caráter excepcional. Dou provimento.

8) Multa — Passei a me manifestar favoravelmente, ante a jurisprudência do Supremo, restringindo-a às obrigações de fazer e carreando-a para o patrimônio do empregado. Dou provimento, em parte, para restringi-la às obrigações de fazer.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir a 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Floriano Maciel (convocado); b) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; c) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; d) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; e) excluir a cláusula que determina seja computado como tempo de serviço o período de afastamento do mandatário sindical, unanimemente; f) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 18 de março de 1981 — *Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Coqueijo Costa* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — ProcuradorGeral.

(Advs.: Drs. João Roberto Smith de Oliveira Man e Rinaldo Corasolla).

PROC. Nº TST-RO-DC-691/80

(Ac. TP. 510/81)
MP/nso

Dissídio Coletivo. Recurso parcialmente provido. Desconto assistencial uniforme, sem discriminações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-691/80, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Estado do Rio de Janeiro.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Contra o acórdão de fls. 37/45 que homologou o acordo entre suscitante e suscitado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, incoformada com o deferimento das seguintes cláusulas:

a) onze, doze, treze e dezesseis, que cria estabilidade no emprego;

b) vinte e cinco, que estabelece feriado em dia que caia na 3ª segunda-feira do mês de outubro;

c) é contra a cláusula 29ª que estabeleceu desconto nos salários dos empregados em favor do Sindicato Suscitante, sem dar opção aos que do mesmo discordarem (fls. 47).

O Sindicato Suscitado interpõe embargos declaratórios às fls. 48, alegando que o acºrdão embargado "padece da confusão ou omissão, porquanto reproduziu o pedido do suscitante e não o acordo submetido à homologação".

Os embargos foram acolhidos pelo acórdão de fls. 54/58, que corretamente homologou as cláusulas acordadas. Transcrevendo todas as cláusulas e sendo este o acordo prevalente.

Preparado o recurso, vem a impugnação do Sindicato Suscitante, onde alega estarem prejudicadas as cláusulas onze, doze, treze e dezesseis, eis que não são objeto do acordo homologado, que é composto de apenas treze cláusulas, tendo a douta Procuradoria Geral opinado para que seja admitito e provido o recurso".

E o relatório.

VOTO

O acórdão de fls. 37/45, realmente transcreve as cláusulas do pedido inicial, e não as do termo de fls. 30/32 que constaram do acordo celebrado, confirmadas pelo acórdão de fls. 54/58, que açolheu os embargos declaratórios do Suscitante. Transcritas as cláusulas verdadeiramente acordadas, delas não constam as de número onze, doze, treze e dezesseis da inicial. Assim, o recurso da Procuradoria, aviado sobre o primitivo acórdão, quanto às Cláusulas dadas como inexistentes, fica prejudicado, por falta de objeto.

Não conheço, portanto, quanto às cláusulas onze, doze, treze e dezesseis, da inicial.

Conheço em parte do recurso, apenas em relação às cláusulas 25ª e 29ª, respectivamente, referentes ao dia do securitário e desconto assistencial.

A cláusula 25ª permanecerá com a mesma redação, pelo que nego provimento.

A cláusula 29ª permanecerá com a mesma redação, entretanto, condicionando-se o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

No demais, nega-se provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, apenas em relação às cláusulas 25ª (vigésima quinta) e 29ª (vigésima nona), respectivamente referentes ao dia do securitário e desconto assistencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida. Orlando Coutinho e Floriano Maciel (Juiz Convocado). Negar provimento quanto ao mais, unanimemente.

Brasília, 1º de abril de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Alberto Mendes Rodrigues de Souza e Cláucia Elena Raposo e José Eduardo Hudson Soares).

PROC. Nº TST-RO-DC-711/80

(Ac. TP-761/81)
MP/MFSA

Recurso em dissídio coletivo. Por mais sumário que seja, o recurso deve fixar-se, exatamente, sobre as cláusulas impugnadas, porque o Juiz tem não só o direito, mas o dever de esperar da parte os esclarecimentos necessários que amparem sua pretensão. Competência normativa da Justiça do Trabalho para fixar os descontos assistenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-711/80 em que é recorrente Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e recorrido Club Municipal.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O Eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 24/27, diante das cinco cláusulas do pedido, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo suscitado, para deferir apenas uma cláusula, a da vigência; negou provimento quanto à taxa de produtividade, por não haver prova, nos autos, do acréscimo da mesma e quanto ao desconto assistencial, porque não foi dado qualquer aumento e, assim, não há base para incidência; julgou prejudicadas as cláusulas de correção salarial, porque já prevista na Lei 6.708/79, de aumento proporcional para os admitidos após a data base, porque não foi dado aumento aos demais e a de compensação, porque não há como compensar aumento que não houve.

O suscitante, inconformado, recorre ordinariamente (fls. 30/31), pedindo que sejam deferidas as mesma cláusulas do DC-136/80, suscitado contra o Clube de Regatas Flamengo, dissídio igual ao presente; o apelo foi contra-arrazoado e o parecer da douta Procuradoria (fls. 40), é pelo provimento parcial, para que se defira a taxa de produtividade à base de 4% e o desconto assistencial nos termos da jurisprudência do TST".

É o relatºrio.

VOTO

Este processo tem uma particularidade. O recurso foi feito apressadamente pelo ilustre advogado, manuscrito. Diz o seguinte: "A decisão recorrida merece total reforma, vez que não se fez justica ao recorrente que, dias atrás, no DC-136/80, sobre o mesmo pedido, aplicou a lei na sua inteireza. Ao contrário, a decisão recorrida, por maioria, apenas admitiu, dando validade a apenas uma cláusula, autêntico absurdo, discrepando da decisão anterior, que trata das mesmas clªusulas, inclusive da taxa de produtividade e desconto para o Sindicato, autorizado pela Assembléia Geral, que é soberana, e na forma do art. 513. O presente apelo é para o efeito de haver o mesmo tratamento de julgado dentro de um mesmo Sindicato...".

Como se vê, sequer fala especificamente sobre que clªusulas há recurso. Com extrema boa vontade, pode-se entender que o recurso é sobre a taxa de produtividade e desconto para o Sindicato, que são as únicas cláusulas citadas. Não se poderia comparar o dissídio anterior com o atual para se saber quais as cláusulas que estão diferentes e, assim, admitir-se que este seja um recurso sobre todas as clªusulas. Seria uma suplementação incabível. Entendo que só existe recurso sobre taxa de produtividade e desconto para o Sindicato, unicas cláusulas, citadas no apelo, ao dizer que "trata das mesmas cláusulas, inclusive da taxa de produtividade e desconto". Então, interpretando o que está dito neste recurso, há de se admitir que ele seja apenas quanto a essas duas cláusulas.

Por informal que seja o recurso, na Justiça do Trabalho — sobretudo o recurso ordinªrio, que é oferecido por mera petição, mesmo desfundamentada —, o Juiz tem não só o direito, mas o dever de esperar da parte os esclarecimentos necessários que amparem a sua pretensão. Recurso desfundamentado é recurso no qual a parte auto-revela não ter razão. Não tenho dúvida, porque, se a parte recorreu sem elucidar e justificar as suas verdadeiras pretensões, deixou desfundamentado o recurso.

Assim, deve ser desprezada a parte em que o recurso não é expresso.

Desconto assistencial — Faço minhas as palavras do Ministro Russomano a respeito da necessidade de norma legal indicativa da atribuição da Justiça do Trabalho, para, no exercício da sua competência normativa, criar novas condições de Trabalho. Realmente, o texto constitucional em vigor exige que exista uma norma legal, indicativa dos casos em que a Justiça do Trabalho pode estabelecer novas condições de serviço. Agora, se vingar o ponto de vista sustentado no acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dizendo que "a Justiça do Trabalho só pode fixar novas condições de serviço nos casos que sejam expressamente previstos, um a um, pelo legislador", terminou a competência normativa da Justiça do Trabalho. Estará a nossa competência limitada às questões de reajustes e aumentos salariais, nos termos da legislação em vigor.

Vou discrepar, respeitosamente, desse entendimento. Por que? Existe lei anterior à Constituição atual atribuindo à Justiça do Trabalho competência ilimitada para fixar novas condições de trabalho. Esta lei é de todos conhecida, .e a Consolidação das Leis do Trabalho, lei ordinária que dá à Justiça do Trabalho atribuições expressas para fixar novas condições de serviço, sem fazer qualquer restrição. Ocorre que, muitos anos depois da vigência da Consolidação, tendo em vista as dificuldades de uma economia inflacionária galopante, como a que dificulta a vida brasileira nas últimas décadas, elaboraram-se normas restritivas da competência normativa em matéria salarial. Vale dizer, temos — por força da Consolidação das Leis do Trabalho, lei ordinária, em vigor, no País — competência normativa ampla, a qual se sobrepõe às normas restritivas de matéria salarial supervenientes. Não é necessário, *data venia*, que venha a lei para dizer que a Justiça do Trabalho pode reconhecer a estabilidade à gestante? A Justiça do Trabalho pode autorizar descontos salariais em favor do Sindicato? E preciso — para que isso não se faça — que venha uma lei proibindo, derrogando os princípios e as normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho. Nessas condições, discrepo, profunda e respeitosamente, da orientação traçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, apontando os riscos que essa orientação representa ou pode representar, não apenas para o normal funcionamento da Justiça do Trabalho, como para a ordem social do nosso País.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir o desconto na base de 10% do salário reajustado, na forma da jurisprudência, isto é, desde que o empregado não manifeste oposição até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Taxa de produtividade — Dou provimento parcial, para deferi-la na base de 4%, na forma da jurisprudência do TST.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — preliminarmente, por maioria, considerar objeto do recurso apenas os itens relativos ao aumento com base na produtividade e ao desconto assistencial. vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Rezende de Puech e Floriano Maciel (Juiz convocado); 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) fixar em 4% (quatro por cento) o percentual do aumento a título de produtividade; b) deferir o desconto assistencial uniformemente no valor de 10% (dez por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Rezende Puech e Floriano Maciel (Juiz convocado).

Brasília, 8 de abril de 1981. — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relador *ad hoc*

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral

(Advs.: Drs. Nelson Moreira de Aquino e José Paulo da Silva Pereira).

PROC. Nº TST-RO-DC-713/80

(Ac. TP-794/81)
HB/mar

Recurso Ordinário provido parcialmente para reduzir a taxa de produtividade a 4%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-713/80, em que é recorrente Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre.

Resta discutir no recurso ordinário interposto pelo Suscitado, a matéria ligada nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de audiência do assessor econômico do Ministério do Trabalho e de pericia técnica para apuração da produtividade).

Também se insurge o Recorrente contra a taxa de produtividade fixada em 8%. Ampara-se em dispositivos legais apontados às fls. 107/109.

Opinando a douta Procuradoria-Geral, conclui pela rejeição da preliminar de cerceio de defesae, no mérito, para que seja reduzida a taxa de produtividade a 4%..

E o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa.

Desde que não se fixou em lei quais os critérios, formas ou elementos a considerar na aferição da produtividade, inoperante seria um parecer ou uma perícia para aquele fim, porque de limitado valor probatório.

Esta a razão porue o TST, seguindo o Poder Executivo, tem adotado uma taxa genérica de 4% para o acréscimo salarial àquele título.

Em rejeitando a argüição de cerceio de defesa, acolho, entretanto, em parte, o recurso ordinário do Suscitado para fixar para a categoria profissional em litígio taxa de produtividade na base de 4%.

Recurso provido em parte na forma do voto expendido.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para fixar em 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade.

Brasília, 22 de abril de 1981 — *C. A. BarataSilva* — Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Hildebrando Bisaglia* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Arão Verba e Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

PROC. Nº TST-RO-DC-15/81

(Ac. TP-762/81)
FF/mam

RO-DC a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-15/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formaç-ao Profissional do Município do Rio de Janeiro — Senalba— Rio e Clube de Engenharia.

Recorre o Ministério Público Regional contra decisão que concedeu abono de faltas ao empregado estudante.

Admitido, sem contra-razões parecer desfavorável do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

"Segunda: Abono de faltas que resultem de provas escolares, desde

que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o empregador, a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho, por unanimidade". (fls. 40)

Dou provimento para excluir a cláusula face à iterativa jurisprud jurisprudência desta e da Corte Excelsa que a entendem inconstitucional.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Fernando Franco — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Wilmar S. da Gama Pádua e Hirosê Pimpão).

PROC. Nº TST-RO-DC-30/81

(Ac. TP-763/81)
NT/msas

Recurso parcialmente provido para excluir a cláusula de abono de meio dia de serviço ao estudante e adaptar o desconto assistencial à jurisprudência predominante neste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-30/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria do Material Plástico do Município do Rio de Janeiro.

Contra o acórdão de fls. 28/31, que homologou o acordo entre suscitante e suscitado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região quanto ao deferimento das cláusulas sexta e sétima, pelo acórdão recorrido, isto é, desconto em favor do Sindicato suscitante de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e abono de meio dia de serviço em favor do empregado estudante, no caso de os exames escolares coincidirem com o horário de trabalho.

Sem contra-razões, o parecer do Ministério Público é pelo provimento do apelo:

E o relatório.

VOTO

Abono de meio dia de serviço ao empregado estudante — Dou provimento para excluir a cláusula em virtude de sua inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Desconto assistencial — Dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Tribunal, subordinando o desconto a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento parcial ao recurso, para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Exçelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Rezende Puech.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Nelson Tapajós* — Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — *Procurador-Geral.*

(Advs.: Drs. Alberto Mendes Rodrigues de Souza e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-32/81

(Ac. TP-764/81)

NT/mjg

Recurso provido parcialmente para adaptar a cláusula do desconto assistencial à jurisprudência predominante neste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-32/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Indústria de Bebidas Antárctica do Rio de Janeiro — Filial Petrópolis.

Da decisão que homologou o acordo de fls. 21/23 recorre às fls. 24/25 a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região contra a cláusula sexta que se refere ao desconto assistencial.

Sem contra-razões a Procuradoria - Geral opina pelo provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Na forma da jurisprudência predominante neste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva* — VicePresidente no exercício da Presidência — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Créa Cimini Moreira de Oliveira, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e José Augusto Figueiredo.)

PROC. Nº TST-RO-DC-57/81

(Ac. TP-765/81).
NT/msas

Recurso provido parcialmente para adaptar a cláusula do desconto assistencial à jurisprudência predominante neste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-57/81, em que é Reçorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Reçorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artefatos de Toucador, de Sabão e Velas, de Explosivos, de Tintas e Vernizes e de Material Plástico de Nova Iguaçu e Indusbratil — Indústria Brasileira de Tintas Ltda. e outros.

Da decisão de fls. 30/33 que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artefatos de Toucador, de Sabão e Velas, de Explosivos, de Tintas e Vernizes e de Material Plástico de Nova Iguaçu e Indusbratil — Indústria Brasileira de Tintas Ltda. e outros, recorre ordinariamente para este Tribunal a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, insurgindo-se contra a cláusula do desconto assistencial.

Sem contra-razões.

A Douta Procuradoria - Geral opina pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

Na forma da jurisprudência predominante, dou parcial provimento ao recurso para subordinar o desconto a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 8 de abril de 1981 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Nelson Tapajós* — Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Arnaldo Maldonato e José Cardoso de Sant'Ana).

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 052, DE 07 DE MAIO DE 1981

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Resolve designar a Agente Administrativo, código LT-SA-801, NM-17, Vicentina Maria de Resende Salviano, para exercer a função de Secretário Administrativo, código DAI-111.1, na Divisão de Administração da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

PORTARIA Nº 063, DE 08 DE MAIO DE 1981

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº. 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Resolve designar a Técnica de Contabilidade, código NM-1042, Classe "B", NM-27, Ubaldina Junqueira, para exercer a função de Chefe da Seção de Apoio Administrativo, código DAI-111.3, na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral

PORTARIA Nº 064, DE 13 DE MAIO DE 1981

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuicões oue lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Resolve:

1 — Admitir, a partir desta data, Cláudio Ribeiro dos Santos, no emprego de Motorista Oficial, código LT-TP-1201 Classe "A", referência NM-7, de conformidade com o processo nº DASP 008290/81, em vaga decorrente da rescisão de contrato do servidor Luiz Afonso Adonias Gonçalves.

2 — A entrada em exercício por parte do candidato ora admitido, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Portaria.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Tribunal Marítimo

Ata

ATA DA 4136ª SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL MARITIMO, EM 7 DE MAIO DE 1981.

Presidência do Exmo. Juiz Vice-Alta (RRm) Aloysio Mendes Lopes, Secretário do Tribunal, o Bacharel Gilberto Goulart de Barros Filho, Diretor-Geral da Secretaria.

As 13:30 horas., presentes os Exmos. Srs. Juízes Celso Mello Charnaux Sertã, Lannes Bernardes, Alvaro Beduschi e Nascimento Gonçalves, foi aberta a Sessão. Lida e sem impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Ac'ordãos publicados:

10.562 — e 10.632, do Exmo. Juiz Celso Mello, 10.558 e 10.597, do Exmo. Juiz Charnaux Sertã e 10.464, do Exmo. Juiz Nascimento Gonçalves.

Representações recebidas

10.757 — Relator: Exmo. Juiz Charnaux Sertã. Autora: a Procuradoria. Representados: José Maria de Miranda Carneiro, Capitão-de-Longo-Curso e Jorge de Azevedo, exercendo a função de prático.

10.730 — Relator: Exmo. Juiz Lannes Bernardes. Autora: a Procuradoria. Representados: Ivo Delija, Comandante e Aureo Gonçalves Filho, Prático.

Julgamento de Embargos:

10.485 — Relator: Exmo. Juiz Lannes Bernardes. Embargantes: Milton Fernandes da Silva, Capitão-de-Cabotagem e Libra-Linhas Brasileiras de Navegação S/A. (Assistente da defesa do prático), (Adv.: Dra. Maria da Glória Faria Motta). Embargada: a decisão do Tribunal Maritimo de 20.11.1980. Interessado: Ruppero Urubatam de Oliveira Costa, Prático (Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra). Decisão por maioria, na forma do voto do Exmo. Juiz-Relator: conhecer dos embargos, para dar-lhes provimento, julgando isentos de culpa Milton Fernandes da Silva e Ruppero Urubatam de Oliveira Costa. Vencidos os Exmos. Juizes Alvaro Beduschi e Charnaux Sertã que conheciam do recurso para negar-lhe provimento.

Julgamentos:

10.582 — Relator: Exmo. Sr. Juiz Charnaux Sertã. Autora: a Procuradoria. Representados: Anibal de Araújo. Pescador-Profissional (Adv.: Dr. Júlio Mariano). e Antônio Alves, Marinheiro-Regional (Adv.: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa). Decisão unânime: Julgar improcedente a representação exculpando os representados e arquivando-se o processo.

10.618 — Relator: Exmo. Sr. Juiz Celso Mello, com pedido de arquivamento. Decisão unânime. Julgar o acidente equiparado aos fortuitos, arquivando-se o inqu'erito.

10.581 — Relator: Exmo. Juiz Celso Mello, com pedido de arquivamento. Decisão por maioria: considerando a ausência de acidente ou fato de navegação, mandar arquivar inquérito. Comunicar à Diretoria de Portos e Costas as infrações aos arts. 79, 159, 221, 228, 284, 439 e 440 do R.T.M. Vencido o Exmo. Juiz Alvaro Beduschi que votava pela representação contra o Arrendatário e o Patrão-de-Pesca da embarcação, por ato lesivo à Fazenda Nacional.

10.634 — Relator: Exmo. Juiz Lannes Bernardes, com pedido de arquivamento. Decisão unânime: julgar a avaria oriunda de fortuidade e a arribada justificada, arquivando-se o inquérito.

10.630 — Relator: Exmo. Juiz Alvaro Beduschi, com pedido de arquivamento. Decisão unânime: considerando que não se evidenciou fato ou acidente de navegação, mandar arquivar o inquérito.

Esteve presente pela Procuradoria o Dr Willfried Dethloff. Procurador "A".